Câmara Mun de P. Branco
Fls 1

MENSAGEM Nº 212/2009

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos em apenso Projeto de Lei que busca estabelecer normas dispondo sobre o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco.

O direito de sepultar os mortos em locais tidos como sagrados ou especiais é um desses direitos que acompanha o homem desde o alvorecer de sua jornada na terra.

O *jus sepulchri*, o direito a sepultura, como chamado no direito romano e utilização de terrenos próprios pela comunidade e pelo Estado para o fim de sepultamento dos corpos, prova real da extinção da personalidade jurídica, encontram no mundo civilizado e até em grupos humanos primitivos, guarida e respeito.

Temos atualmente dois cemitérios municipais, qual seja o Cemitério Municipal e o Cemitério Paroquial e o terceiro está sendo desapropriado que é o Cemitério Portal do Céu e infelizmente não dispomos de normatização municipal disciplinando o funcionamento, utilização nem a administração dos mesmos.

Convêm apontar, mais uma necessidade de regulamentação, esta, com relação à saúde pública, pois os cemitérios necessitam fiscalização por parte da administração, tanto em sua manutenção, quanto ao seu uso.

Considerando os inúmeros transtornos enfrentados pela população por ocasião da utilização dos cemitérios além da necessidade legal de regulamentação do uso e funcionamento do necrópole, apresentamos a presente proposta.

Contando com a compreensão e espírito público dos nobres pares, rogamos pela aprovação da matéria dada a sua relevância e interesse social.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 2 de dezembro de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
07-Dez-2009-16:32-000687-1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Normélio Bonatto
Secretário Municipal de Meio Ambiente
PORT 620/09

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 285/2009

Dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os Cemitérios no Município de Pato Branco serão divididos em duas Categorias, a saber:

a) Cemitérios Públicos Municipais;

b) Cemitérios Particulares.

Art. 2º. Os Cemitérios Públicos Municipais compreendem os Cemitérios já existentes, popularmente denominados como "Cemitério Municipal", "Cemitério Paroquial" e "Cemitério Portal do Céu".

Art. 3º. Os Cemitérios Municipal e Paroquial são os locais destinados ao sepultamento, permitindo-se a construção de túmulos e afins, mediante aprovação prévia da Coordenadoria de Cemitérios da Administração Municipal, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Substituir por COORDENAÇÃO

Art. 4º. O Cemitério Portal do Céu é o local destinado ao sepultamento, constituído unicamente de jardins homogêneos e organicamente planejados, vedando-se qualquer tipo de construção acima do nível do solo.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições previstas no *caput* as construções destinadas à Gavetas e Capela Memorial, Administração, Capela Mortuária, Velório, Depósitos e outras indispensáveis ao funcionamento do cemitério.

Art. 5º. Cemitério Particular é o local destinado ao sepultamento, não pertencente ao Poder Público, sujeito porém, a Legislação Federal, Estadual e Municipal sobre a matéria.

§ 1º. A instalação de Cemitérios Particulares dependerá de aprovação prévia do município, e seu funcionamento se regerá pelos termos desta lei e seus regulamentos.

§ 2º. Além dos documentos exigidos em Lei, no ato de aprovação deverá o interessado apresentar minuta do regulamento interno e das normas de funcionamento as quais serão apreciadas pela Administração Municipal e farão parte integrante do processo de aprovação. Substituir por "Poder Executivo Municipal"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Normélio Bonatto
Secretário Municipal de Meio Ambiente
PORT 620/09

ASSESSORIA JURÍDICA

Fls. 3

Art. 6º. São vedados nos cemitérios públicos e privados:

I – trabalho de menores de 18 anos e de pessoas portadoras de moléstias contagiosas;

II – pisar nas sepulturas;

III – subir nas árvores e nos mausoléos;

IV – danificar os monumentos e lápides;

V – arrancar plantas e flores;

VI – furtar objetos das sepulturas;

VII – praticar atos de vandalismo;

VIII – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências dos cemitérios;

IX – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

X – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

XI – jogar lixo em qualquer parte do recinto dos cemitérios salvos nos locais determinados;

XII – violar sepulturas;

XIII – depositar cadáveres, ossadas e restos mortais fora dos locais destinados a este fim;

XIV – impedir a fiscalização dos serviços municipais;

XV – realização obras irregulares;

XVI – manter vasos, recipientes e afins em desconformidade com as normas de vigilância sanitária;

XVII – ingressar acompanhado por qualquer animal;

XVIII – permanecer crianças desacompanhadas;

XIX – ingressar com veículos particulares, exceto:

a) aqueles que transportem máquinas ou materiais destinados a execução de obras devidamente autorizadas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Normélio Bonatto
Secretário Municipal de Meio Ambiente
PORT 620/09

ASSESSORIA JURÍDICA

b) que transportem pessoas que por incapacidade física tenham dificuldade em se deslocar a pé;

XX – proferir palavras ou praticar atos ofensivos a memória dos mortos;

XXI – filmar ou fotografar no interior dos cemitérios sem autorização da Coordenadoria de Cemitérios;

XXII – fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do município.

Art. 7º. No descumprimento das vedações previstas no artigo anterior, a Coordenação de Cemitérios fica autorizada a aplicar penalidade de multa a ser fixada em decreto além de comunicação a autoridade policial para as devidas providencias nas hipóteses cabíveis.

Art. 8º. Para efeitos da presente Lei, é adotada a seguinte conceituação:

I - Autorização para remoção - documento assinado pela autoridade municipal competente, que autoriza a pessoa interessada a transportar os restos mortais exumados, para outro local;

II - Capela de Velório - local destinado à vigília do cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;

III - Carneira - local onde se guardam cadáveres, que devem ser revestidos internamente de material resistente e oferecer condições adequadas ao processo de decomposição dos mesmos;

IV - Cemitério - local onde se guardam cadáveres, restos de corpos humanos e partes amputadas cirurgicamente ou por acidente;

V - Cemitério Vertical - aqueles em que os cadáveres são depositados em nichos sobrepostos, acima do nível do terreno;

VI - Cemitério Jardim - aquele em que é absolutamente vedado o erguimento de qualquer jazigo sobre as sepulturas, sem qualquer ostentação arquitetônica;

VII - Certidão de óbito - documento indispensável para o sepultamento, expedido pela autoridade competente do local em que ocorrer o falecimento;

VIII - Cripta - galeria subterrânea de igreja, monumento ou cemitério onde se guardam cadáveres e restos de corpos humanos;

IX - Declaração de óbito - documento que declara oficialmente a morte da pessoa;

X - Embalsamento - técnica utilizada para prolongar a conservação do cadáver, através de produtos conservadores;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PA...
Normélio Bonatto
Secretário Municipal de ...
PORT. 620/09

ASSESSORIA JURÍDICA

XI - Evisceração - retirada de qualquer órgão alojado na cavidade craniana, torácica ou abdominal do cadáver;

XII - Exumação - retirada de um cadáver, decomposto ou não, da sepultura;

XIII - Inumação - sepultamento;

XIV - Jazigo - monumento ou capela sobre sepulturas;

XV - Mausoléu - monumento funerário suntuoso erigido sobre a sepultura;

XVI - Necropsia ou autópsia - conjunto de exames praticados em cadáveres ou em parte deles, com o fim de determinar o tempo ou a causa básica da morte;

XVII - Necrotério - local onde se colocam os cadáveres ou restos de corpos humanos, para a realização de necropsia, embalsamento ou guarda temporária;

XVIII - Nicho - Compartimento destinado a conservação das cinzas funerárias;

XIX - Óbito - morte, falecimento;

XX - Ossário - compartimento destinado ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou;

XXI - Pessoa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

XXII - Sepultura - local onde se enterram os cadáveres ou restos de corpos humanos (campa, catacumba, sepulcro, tumba, túmulo);

XXIII - Urna Funerária - caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradável naturalmente, usado para o sepultamento de cadáver ou restos humanos;

3103/09

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO

COORDENAÇÃO **Art. 9º.** Os cemitérios públicos municipais serão administrados pela Coordenadoria de Cemitérios, a quem cabe cumprir e fazer cumprir toda a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria, bem como normas e regulamentos emanados pelo Poder Executivo.
↳ Substituir por "Poder Executivo Municipal"

Parágrafo único. Os Cemitérios Públicos e Particulares serão supervisionados pela COORDENADORIA Coordenadoria de Cemitérios, que exercerá sobre os mesmos amplo e irrestrito poder de fiscalização, além de:

I – conceder espaços para sepultamentos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Normélio Bonatto
Secretário Municipal de Meio Ambiente
PORT 620/09

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun... Fls 6 Visto

II – fiscalizar a utilização das concessões para que sejam observados os fins a que se destinam;

III – autorizar a transferência dos espaços;

IV – proceder a manutenção e conservação das áreas livres, nos Cemitérios Municipais;

V – autorizar e acompanhar inumações, exumações e reinumações;

VI – exigir e arquivar os documentos estabelecidos pela presente lei;

VII – realizar os registros e demais atos administrativos previstos pela presente lei;

VIII – notificar os responsáveis pelas sepulturas a realizarem as obras necessárias a sua manutenção e conservação;

XIX – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar infratores;

XX – executar outras tarefas correlatas;

XXIII – determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

XXIV – providenciar a limpeza, jardinagem e manutenção das áreas de uso comum;

XXV – assinar pela Administração Pública, termos de concessão de espaços.

Art. 10. Deverão ser mantidos, obrigatoriamente, na portaria dos Cemitérios:

a) um quadro para afixação de normas, regulamentos, informações, alterações, etc.;

b) uma planta geral do cemitério, contendo o número das quadras e das sepulturas;

c) uma cópia desta Lei e/ou outros regulamentos ou normas referentes aos cemitérios.

Art. 11. Os Cemitérios permanecerão abertos ao público, diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das 8:00 às 11:30 e das 13:00 às 17:30 horas, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares.

Parágrafo único. Para atendimento aos casos excepcionais a que se refere o caput, a Coordenação de Cemitérios disponibilizará em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Normélio Bonatto
Secretário Municipal de Meio Ambiente
PORT 620/09

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de P. Br.
Fls. 7
Visto

Poder

Art. 12. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a cobrança de preços públicos, a serem fixados por decreto, para a utilização e manutenção das dependências de uso comum dos Cemitérios Municipais.

Art. 13. As dependências dos Cemitérios poderão ser utilizadas para a celebração de cerimônias religiosas de qualquer natureza, desde que não ofenda a moral, os bons costumes, mediante autorização prévia da Coordenadoria dos Cemitérios e obedecidas as normas legais ou regulamentares.

Quais?

CAPÍTULO III - DOS SEPULTAMENTOS E DAS EXUMAÇÕES

Art. 14. Somente poderá ser autorizado o sepultamento mediante a apresentação da respectiva certidão de óbito, ou à sua falta, de documento legalmente hábil para tanto, e da nota fiscal expedida pela empresa de serviço funerário contratada, após o preenchimento de todas as formalidades legais, inclusive com a comprovação do recolhimento prévio das taxas devidas e do preço público, previsto no art.12 desta Lei bem como o adequado acondicionamento do cadáver, conforme legislação sanitária.

Art. 15. Cada sepultamento ou exumação será precedido do registro em livros próprios, a saber:

a) no livro de óbito, em todos os casos;

b) no livro de concessionários, quando for o caso;

c) no livro de exumações;

d) no livro de transladações.

Art. 16. Todas as inumações, exumações, reinumações e transladações deverão ser registradas em livro próprio constando a data, nome do falecido, data de falecimento, destino dos restos mortais e nome do autorizante.

Art. 17. As reinumações deverão ser registradas no livro de óbito, constando além dos assentamentos normais, a procedência dos restos mortais.

Art. 18. Somente poderá ser sepultado em um espaço, o concessionário ou pessoa por ele autorizada, mediante documento escrito.

→ Quem é ele?

Parágrafo único – Os custos decorrentes dos serviços de sepultamento serão integralmente arcados pelos familiares ou responsáveis, isentando município de qualquer encargo devido em relação aos serviços, ressalvados os casos expressos no artigo 33.

Art. 19. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 03 anos de inumação, salvo se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Normélio Bonatto
Secretário Municipal de Meio Ambiente
PORT 620/09

ASSESSORIA JURÍDICA

Fls. 6 Visto

Art. 20. No caso da exumação ser definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas em conformidade com a legislação sanitária.

Art. 21. O serviço de sepultamento só poderá ser efetuado por empresas funerárias credenciadas junto ao município. Excluir a palavra "só"

CAPÍTULO IV - DAS CONCESSÕES

Art. 22. A O município concederá o uso de espaço para sepultamento nos Cemitérios Públicos Municipais a título perpétuo, na forma disposta por esta Lei.

Art. 23. A concessão perpétua será outorgada através de Contrato próprio e conferirá ao concessionário a posse definitiva do espaço.

Parágrafo único. Toda concessão será registrada no "Livro de Concessionários".

Art. 24. A concessão será feita mediante o pagamento das importâncias fixadas em Decreto. Não é melhor constar do decreto?

§ 1º - O não pagamento do preço público devido no prazo importará no acréscimo de multa prevista em decreto.

§ 2º - O não pagamento do preço público devido durante 05 anos implicará no cancelamento da concessão, ocasião em que os restos mortais deverão ser retirados pelos familiares observada a notificação prévia, e em assim não fazendo, a Coordenadoria de Cemitérios realizará a transladação dos mesmos para o ossário. COORDENAÇÃO

Art. 25. Quando da concessão perpétua o concessionário se obrigará ao pagamento do preço dos serviços de conservação do espaço de uso comum, fixado em decreto.

Parágrafo único – Independente do pagamento a que se refere o *caput*, o concessionário se obrigará a realizar regularmente os serviços de manutenção do espaço concedido e em assim não fazendo o município procederá a realização do serviço e inscreverá em divida ativa o valor referente aos seus custos. Notificação

Art. 26. As transferências das concessões poderão ser procedidas mediante autorização prévia do município, observadas as condições estabelecidas em Decreto.

CAPÍTULO V - DOS TÚMULOS E DAS CONSTRUÇÕES

Art. 27. Qualquer obra ou serviço nos Cemitérios Municipal e Paroquial somente poderá ser executada mediante regularização e aprovação prévia da Coordenadoria de Cemitérios e da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos devendo a mesma ser concluída num prazo máximo de 30 dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Normélio Bonatto
Secretário Municipal de Meio Ambiente
PORT. 620/09

ASSESSORIA JURÍDICA

Fls 9

Parágrafo único. Em razão do feriado de Finados, as construções somente deverão ser concluídas impreterivelmente até o dia 27 de outubro de cada ano.

Art. 28. No Cemitério Portal do Céu os serviços de construção serão executados direta ou indiretamente pela Administração Municipal. → substituir por "Poder Executivo Municipal"

§ 1º - Os demais serviços serão realizados às custas dos familiares, responsáveis ou concessionários mediante regularização e aprovação prévia da Coordenadoria de Cemitérios devendo a mesma ser concluída num prazo máximo de 30 dias. COORDENAÇÃO

§ 2º - O plantio de árvores, bem como a colocação de adornos nas sepulturas, dependerá de prévia autorização do município, obedecidos o planejamento e a tipificação estabelecidos. ↳ substituir: "Poder Ex. Municipal"

Art. 29. Os materiais a serem utilizados em qualquer obra ou serviço somente poderão ingressar no local em condições de serem empregados imediatamente.

Art. 30. As sobras de material usado nas obras e serviços deverão ser imediatamente rem0vidos pelos responsáveis, sob pena de multa. Quem é o responsável?

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. Nos casos em que já houver sido efetuado o sepultamento até a entrada em vigor desta lei, o município através da Secretaria de Meio Ambiente, mediante levantamento a ser efetuado firmará com os familiares que requererem, contrato de concessão perpétuo dos terrenos. ↳ "Poder Executivo Municipal"

Parágrafo único - O Contrato de Concessão Perpétuo será firmado mediante o pagamento do preço público devido.

↳ PREVER (D) Cemitério

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O registro em livros previsto no artigo 12 poderá ser substituído por outra forma de assentamento, atendidas as conveniências da Administração. ↳ substituir por: "Poder Ex. Municipal"

Art. 33. O Comércio no interior e nas proximidades dos Cemitérios, mesmo que eventual, dependerá de apreciação prévia do município, observando-se além das normas legais e regulamentares sobre a matéria, a conveniência de sua autorização.

Art. 34. É vedada a fixação em qualquer local dos Cemitérios, interna ou externamente, de cartazes e/ou outros tipos de propaganda, salvo os de interesse do município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Normélio Bonatto
Secretário Municipal de Meio Ambiente
PORT 620/09

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Art. 35. Na inexistência de norma Municipal específica sobre os assuntos tratados nesta Lei, poderá o Executivo aplicar supletivamente outras legislações pertinentes á matéria.

do Poder Ex. Municipal

Art. 36. O município autorizará o sepultamento em área determinada em gavetas nos cemitérios públicos, independente de qualquer pagamento de preços, de indigentes e pessoas comprovadamente carentes de recursos financeiros, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de Lei será procedida a exumação e transladação dos restos mortais para o ossário do respectivo cemitério.

Art. 37. A destinação dos restos mortais para fins de estudos acadêmicos poderá ser autorizada pela Secretaria de Meio Ambiente, ouvida a Secretaria de Saúde, respeitando a legislação atinente a matéria.

Art. 38. Os valores cobrados referente aos preços públicos previstos na presente serão arrecadados sob o Titulo de Receita de Cemitérios.

Art. 39. Revoga o contido no Capitulo VII da Lei Nº 1.832, de 08 de junho de 1.999.

não fui la nada

não existe

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Normélio Bonatto
Secretário Municipal de Meio Ambiente
PORT. 620/09

ASSESSORIA JURÍDICA

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
TERÇA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2009 | ANO XXIV | NÚMERO 4766 | EDIÇÃO REGIONAL

Prefeito entra em férias e vereadores votam últimos projetos

Pedro Rodrigues Neto

Pato Branco – Hoje, às 9h30, o prefeito Roberto Viganó transmitirá o cargo para seu vice, Daniel Catanni, para entrar em licença até 5 de janeiro. O ato acontecerá no gabinete do prefeito, que, antes de sair de férias, tratou de enviar uma série de projetos para aprovação em caráter de urgência.

Por conta disso, os vereadores trabalharam durante toda a tarde de ontem e realizarão mais uma sessão extraordinária na tarde de hoje, para tentar dar vazão aos projetos enviados pelo prefeito. Muitos deles tiveram as votações adiadas porque os relatores das comissões internas da câmara alegaram não ter tempo para apreciar a redação, o que os deixaria desconfortáveis na hora de liberar o projeto para votação.

Na tarde de ontem, além do projeto de lei que prevê a contratação de 110 funcionários para a educação integral, foram colocados em discussão projetos como auxílio transporte ao funcionalismo público, autorização de doação de áreas para o Fundo de Arrendamento Residencial, da Caixa Econômica Federal, para a construção de casas populares.

No entanto muitos projetos polêmicos foram postos em discussão e retirados da pauta. Caso do projeto de lei 285/2009, que dispõe sobre normas, funcionamento, administração e utilização dos cemitérios no município de Pato Branco.

Também foi posto em discussão e retirado de votação o projeto 268/2009, que regulamenta a ocupação de calçadas por bares, lanchonetes e restaurantes para a colocação de mesas. O projeto pede que sejam estabelecidos espaços para a ocupação, no entanto a discussão foi além. Confira reportagem completa na edição de amanhã. Houve divergência entre os dois grupos, discussões internas, inclusive, o que fez os vereadores voltarem atrás e deixarem o projeto para ser votado somente em 2010, no retorno do processo.

Também foram deixados para segunda ordem o projeto que autoriza doação de imóvel à Associação dos Deficientes Físicos de Pato Branco; e o projeto de lei complementar 9/2009, que institui coeficiente de redução do IPTU nas áreas rurais. Hoje, a Casa volta a discutir e votar outros projetos. A expectativa dos vereadores é de que a pauta seja cumprida por inteiro.

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
QUARTA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4837 | EDIÇÃO REGIONAL

Projeto prevê cobrança de taxa para manutenção de cemitérios

Vereadores querem que o município se responsabilize por atos de vandalismo

Adenir Brocco

Pato Branco – Está tramitando na Câmara Municipal de Pato Branco o projeto de lei 285/2009 do Poder Executivo que determina normas de funcionamento, utilização e administração dos cemitérios municipais. As regras vão desde o sepultamento, exumação, retiradas de retos mortais para colocar em ossários, prazo para construções e reformas de capelas e túmulos.

O projeto também busca a autorização do Legislativo para que o Executivo cobre uma taxa das famílias para a utilização e manutenção das dependências de uso comum dos cemitérios municipais, que serão administrados pela Coordenadoria de Cemitérios, que funcionará junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente. O valor da taxa, que deverá ser anual, poderá ser decretado pelo prefeito.

O projeto de lei já recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação do Poder Legislativo. No entanto, existe o questionamento de alguns vereadores em relação à responsabilidade do Município, a partir da cobrança da taxa, em caso de pichações, vandalismo e furtos, que ocorrem com frequência nos cemitérios de Pato Branco.



Com as novas regras, haverá recadastramento nos cemitérios de Pato Branco

Guardiões

O vereador Claudemir Zanco, conhecido por Biruba (PPS) relator do projeto, afirmou que fará uma emenda

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Fls 13

e o município arque com os prejuízos de familiares de entes queridos em caso de depredação de capelas e túmulos. No entanto, ele também observou fatores positivos no projeto, pois acaba com as negociatas dentro dos cemitérios. "Haverá prazo de dois anos para o recadastramento. Além disso, as famílias que não derem manutenção ou não visitarem os entes queridos no prazo de cinco anos, os restos mortais vão para o ossário, e o terreno deverá ser doado para outra família. Esses espaços vinham sendo utilizados por alguns pedreiros que trabalham nos cemitérios para construir novas capelas ou túmulos para vender. Isso deverá acabar", afirmou Biruba, que acredita que o projeto entrará em votação na próxima semana.

Taxa

O secretário do Meio Ambiente, Normélio Bonatto, explicou que a taxa é para a manutenção de funcionários, cobrir custos com limpeza, água e luz. Ele afirmou que o município não pode se responsabilizar por atos de vandalismo, furtos ou depredações, mas existe a possibilidade da colocação de guardião noturno. Com o objetivo de evitar depredações, a Prefeitura de Pato Branco construiu muros ao redor dos cemitérios, principalmente no Paroquial, que fica no bairro Bortot, onde ocorre a maioria dos atos de vandalismo, com furtos de tapetes do interior das capelas, retirada de alumínio de janelas e portas, entre outros objetos de valor.

Com relação ao valor da taxa, Bonatto afirmou que ainda será feito um estudo pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos. Pato Branco possui três cemitérios no perímetro urbano, conhecidos como Municipal, Paroquial e agora o Portal do Céu, que fica no Parque do Som. Será feito um recadastramento de capelas, túmulos e um mapeamento para o controle permanente dos cemitérios.

Proibições e normas

No projeto de lei consta uma série de proibições nos cemitérios. Não poderão trabalhar menores de 18 anos no local, as pessoas não devem pisar nas sepulturas, subir em árvores ou fazer depósito de qualquer espécie de material. Não poderá ser filmado ou fotografado sem a autorização da Coordenadoria de Cemitérios. Quem descumprir as normas estará sujeito a multas que poderão ser fixadas através de decreto.

Com as novas normas, qualquer obra deverá ser aprovada pela Coordenadoria de Cemitérios e pela Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos. As obras deverão ser concluídas em um prazo máximo de 30 dias. Os sepultamentos serão autorizados somente mediante a apresentação da certidão de óbito, ou a sua falta, documento legalmente hábil, entre outras regras.

Os cemitérios permanecerão abertos ao público diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados das 8h às 11h30 e das 13h às 17h. Fora desses horários, serão atendidos somente casos excepcionais, como para sepultamentos.

"Casos as famílias não derem manutenção ou não visitarem os entes queridos no prazo de cinco anos, os restos mortais vão para o ossário e o terreno deverá ser doado para outra família"

afirmou Biruba

Câmara Mun de Pat
Fls 14
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 9 DE ABRIL DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4849 | EDIÇÃO REGIONAL |

Notícias da Câmara

Pato Branco-PR

"Pulseiras do sexo"

Os vereadores Guto Silva (DEM), Nelson Bertani (PDT) e Vilmar Maccari (PDT) apresentaram indicação na sessão desta quarta-feira, da Câmara Municipal de Pato Branco, para que o Executivo promova campanhas educativas para evitar que problemas, como abusos sexuais, aconteçam por causa do uso das "pulseiras do sexo". O "jogo das pulseiras" surgiu no ano de 2006, na Inglaterra, onde recebeu o nome de "snap" (estouro, em inglês). Chegou ao Brasil no fim do ano passado e estão sendo investigados casos de estupro que podem ter sido causados pelo uso das pulseiras. Por isso, alguns municípios proibiram o uso do adereço, outros estão estudando essa possibilidade ou orientando pais e educadores para impedir o seu uso.

Trânsito

Uma Audiência Pública para debater a implantação de dispositivos eletrônicos (radares, furões e lombadas eletrônicas) no trânsito de Pato Branco foi proposta na sessão desta quarta-feira pelos vereadores Cladenir Zanco, Biruba, (PPS), Guilherme Silvério (PMDB), Laurindo Cesa (PSDB), Guto Silva, Nelson Bertani, Valmir Tasca (DEM) e William Machado (PMDB). A reunião deve acontecer no dia 13 de maio, com início às 19h, no plenário da câmara.

Proposições

Estão disponíveis no site do Legislativo (www.camarapatobranco.com.br) os requerimentos e indicações deste ano de todos os vereadores de Pato Branco.

Cemitérios

Acontece no próximo dia 28, com início às 19h30 no plenário da câmara, uma Audiência Pública com objetivo de debater com a sociedade o Projeto de lei nº 285/2009, que dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco. A iniciativa para realização da audiência foi dos vereadores Arilde Longhi (PRB) e Biruba. A matéria está disponível na página principal do site do Legislativo é de autoria do Executivo.

Conteúdo desenvolvido pela Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Pato Branco-PR.
Bruno Marchioro – Jornalista/3238 DRT-PR - Fone: (46) 3224-2243 - www.camarapatobranco.com.br
Envie sugestões, críticas ou comentários para comunica@camarapatobranco.com.br

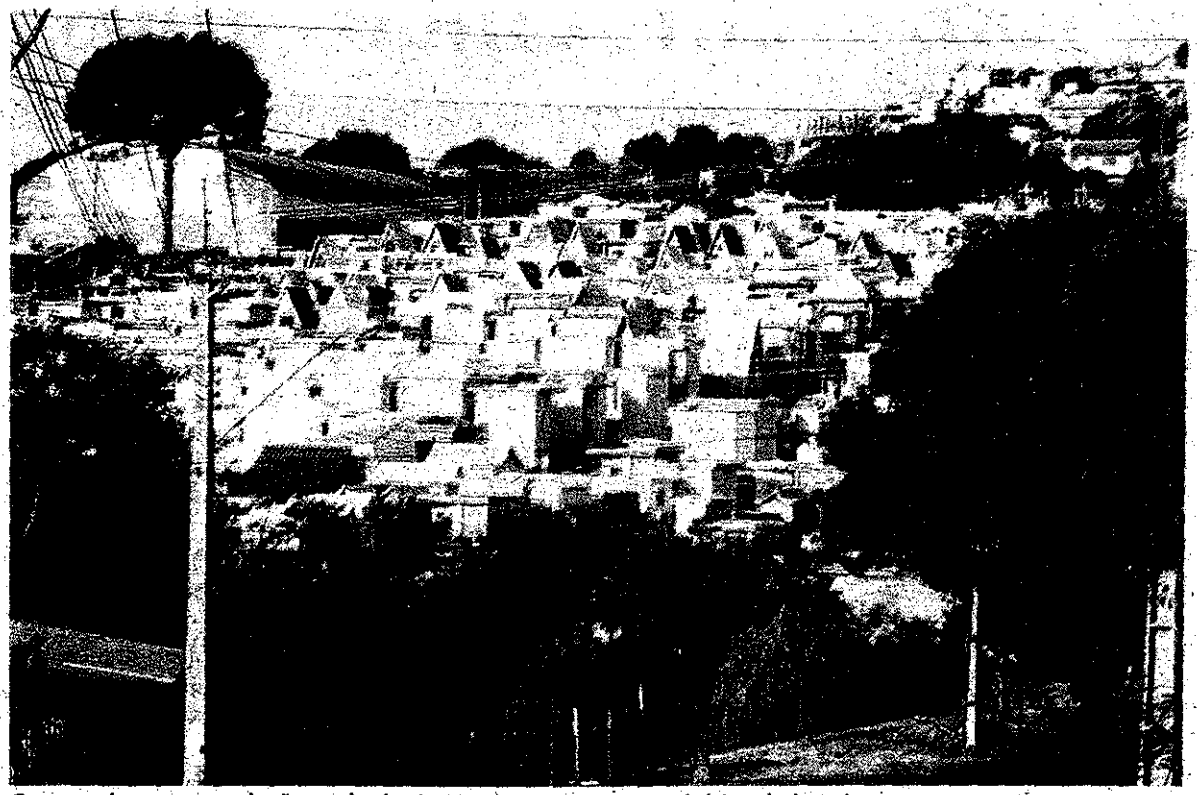
População será ouvida sobre taxa para manutenção de cemitérios

Audiência pública está marcada para o dia 28, às 19h30, na Câmara Municipal

Adenir Brocco

Pato Branco – O projeto de lei 285/2009 da Prefeitura de Pato Branco determina normas de funcionamento, utilização e administração dos cemitérios municipais. As regras vão desde o sepultamento, exumação, retiradas de restos mortais para colocar em ossários, prazo para construções e reformas de capelas e túmulos. O projeto também busca a autorização da Câmara Municipal para que o Executivo cobre uma taxa das famílias, que seria anual, para a utilização e manutenção das dependências de uso comum dos cemitérios municipais, que serão administrados pela Coordenadoria de Cemitérios, que funcionará junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Após o debate com os vereadores, que questionam em relação à responsabilidade do Município, a partir da cobrança da taxa, em caso de pichações, vandalismo e furtos, que ocorrem com frequência nos cemitérios de Pato Branco, haverá uma audiência pública no próximo dia 28 às 19h30 na Câmara Municipal. É a oportunidade para a população debater sobre o projeto, principalmente em relação ao valor da taxa a ser cobrada para a manutenção dos cemitérios. O vereador Claudemir Zanco, conhecido por Biruba (PPS) relator do projeto, afirmou que o debate com a população será importante para que os vereadores determinem emendas. Ele destacou que o projeto prevê a cobrança de taxa somente nos três cemitérios do perímetro urbano e uma das preocupações é que para evitar o pagamento as famílias poderão optar pelo sepultamento nos mais de 30 cemitérios existentes em comunidades do interior do município. O secretário do Meio Ambiente, Normélio Bonatto, voltou a explicou que a taxa é para a manutenção de funcionários, cobrir custos com limpeza, água e luz. Ele não acredita que as famílias passem a optar pelo sepultamento em cemitérios do interior de Pato Branco, pois o valor da taxa, que seria anual, não será elevado. "Vamos discutir os valores, a questão de guardiões, enfim, tudo o que a população desejar debater para que o projeto seja bom para todos", afirmou.



Com a cobrança população poderá migrar para vagas em cemitérios do interior

Proibições e normas

No projeto de lei consta uma série de proibições nos cemitérios, não poderão trabalhar menores de 18 anos no local, as pessoas não devem pisar nas sepulturas, subir em árvores ou fazer depósito de qualquer espécie de material. Não poderá ser filmado ou fotografado sem a autorização da Coordenadoria de Cemitérios. Quem descumprir as normas estará sujeito a multas que poderão ser fixadas através de decreto. Com as novas normas, qualquer obra deverá ser aprovada pela Coordenadoria de Cemitérios e da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos. As obras deverão ser concluídas num prazo máximo de 30 dias. Os sepultamentos serão autorizados somente mediante a apresentação da certidão de óbito, ou na sua falta, documento legalmente hábil, entre outras regras. Os cemitérios permanecerão abertos ao público diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados das 8h às 18h30 e das 13h às 17h, fora desses horários, serão atendidos somente casos excepcionais, como para sepultamentos.

PUBLICADO
Jornal DIÁRIO DO SUDOESTE
N.º 4851 Data 15/04/2010
Assinatura
Câmara Municipal 15

Câmara Mun de Pato
Fls 16
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Silvério
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 21 de dezembro de 2009.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 285/2009

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 212/2009, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por dispor sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco.

Fundamenta, em justificativa, que o Município de Pato Branco deve organizar a administração de cemitérios, buscando estabelecer normas de funcionamento e utilização dos locais destinados aos cemitérios.

Aduz sobre a importância da organização deste setor, haja vista que todos tem o direito de sepultar os mortos em locais reputados como sagrados ou especiais, invocando, ainda, o conhecido *jus sepulchri*.

É o resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Primeiramente, ressaltamos que em vista da complexidade da matéria objeto deste Projeto, prazo maior seria necessário para discussão e análise minuciosa a respeito, cumprindo, em tudo, o princípio da eficiência que compõe um dos nortes da Administração Pública.

Um parecer jurídico quanto ao funcionamento e organização de cemitérios deve ser pautado por criteriosa análise legislativa (federal, estadual e municipal) e doutrinária do tema, estudos estes que despendem um tempo razoável de estudos e aplicação da inteligência, a fim de se buscar, como sempre, a melhor saída e conclusão a respeito da matéria posta em discussão.

Rua Araribóia, 491 - Caixa Postal, 111 – 85505-030 – Pato Branco - PR
Telefax: (46) 3224-2243 - www. camarapatobranco.com.br

Recebi 21/12/2009 - 11h 30 min.

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Vive-se em um mundo (fechado, pois não tem como sair) em que a (necessidade de) rapidez é característica marcante. O ponto de equilíbrio entre o binômio tempo/efetividade tornou-se meta de difícil conquista, quiçá inalcançável.

Como diria o dramaturgo/filósofo grego Sófocles, "*O raciocínio e a pressa não se dão bem*", porém, o mundo espera de nós agilidade e destreza no trato de nosso mister. Aliás, Jose Saramargo diz que "*Não tenhamos pressa, mas não percamos tempo*".

Destarte, cumpre-nos dar um parecer jurídico a respeito do tema, alertando-se, contudo, que o curto prazo de análise (tendo em vista, principalmente, que o Projeto de Lei contém 40 artigos) poderá comprometer a eficiência administrativa buscada pelo art. 37, da CF.

Malgrado o acima exposto, fica uma sugestão desta Procuradoria e Assessoria Jurídicas para que a votação deste projeto seja postergada para o outro ano, quando melhor seria examinado e estudado para pronta e justa discussão nesta Casa.

É de se lembrar que a matéria objeto do Projeto é complexa e merece análise minuciosa, até por que contempla vários direitos e deveres tanto da Administração Pública como dos cidadãos. **O interesse público, em verdade, clama pela efetiva aplicação do princípio da eficiência ao caso em tela.**

O objetivo da lei objeto do Projeto em questão, numa primeira análise, mostra-se de fundamental importância, porquanto essencialmente visa a organização e esclarecimentos sobre os serviços funerários à população patobranquanse, até mesmo por que o *jus sepulchri* pode até ser classificado como um direito fundamental da pessoa humana, porquanto o sepultamento DIGNO do desencarne não pode ser privilégios somente de alguns, mas sim de todos.

Cumpre, deveras, ao Poder Público a sua regulamentação e fiscalização, haja vista tratar-se de um serviço de interesse público, reputando-se, em conseqüência, como verdadeiro "serviço público".

A par do acima exposto, cumpre-nos, neste momento, destacar alguns pontos importantes constantes do Projeto, com a expectativa que a matéria seja melhor analisada, de sorte que, isso ocorrendo (no caso de retirada de pauta), esta Procuradoria e Assessoria reserva-se no direito de nova análise jurídica da questão.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

Percebe-se uma incorreção no parágrafo único, do art. 18, que faz menção ao art. 33 da Lei, quando, nada tem a ver com a matéria posta no *caput* do artigo.

Outrossim, o parágrafo único, do art. 25, prevê a possibilidade realização de serviço pela Administração Pública nos casos em manutenção não for realizada pela concessionário, caso este que será inscrita em dívida ativa a despesa decorrente. Salvo melhor juízo, haveria a necessidade de notificação do concessionário antes de se tomar a providência prevista no dispositivo.

Se outra banda, o art. 30 traz a responsabilidade dos responsáveis pelas sobras de materiais usados nas obras nos cemitérios. Contudo, indaga-se: quem seriam os responsáveis neste caso? É o concessionário, ou a empresa responsável pelas edificações?

No que tange à aplicabilidade da Lei aos casos que já houve o sepultamento, é uma matéria que melhor precisa ser analisada, mormente nas situações em já tenha havido o pagamento integral.

De mais a mais, senhores Vereadores, lembra-se, sem a intenção de se tornar repetitivo, que a matéria posta em discussão é complexa e delicada, caso em que certamente despenderá um maior prazo de reflexões.

Aliás, como se vê das Justificativas constantes da Mensagem nº 212/2009, o Executivo não requereu nem tramitação urgente, nem convocação de extraordinária para a apreciação do Projeto, o que reforça, ainda mais, a necessidade postergar a vitação do assunto.

É o parecer, eximindo-se de eventual violação ao mister legal e ao princípio da eficiência, dadas as circunstâncias alhures expostas.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 19
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR GUILHERME SILVERIO - PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
08-Fev-2010-15:50-005598-1/1

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, e como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e Relator do Projeto de Lei n. 285/2009 que dispõe sobre normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco requer seja oficiado ao ~~**Executivo Municipal**, autor do referido Projeto~~, para que seja concedido prazo necessário ao Setor Jurídico desta Casa de Leis, conforme foi solicitado no primeiro parecer, para melhor análise jurídica podendo assim emitir parecer.

Pres. Laurindo Cesa.

O pedido se faz em virtude de que a matéria é complexa e necessita de uma análise minuciosa, pois contempla vários direitos e deveres tanto da Administração Pública como dos cidadãos.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 08 de fevereiro de 2010.

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador – PMDB

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 20
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

APROVADO
Data 22 / 2 / 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Fev-2010-16:56-00054-1/1

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PPS, Arilde Brum Longhi – PRB, Valmir Tasca – DEM, componentes da Comissão de Justiça e Redação,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Executivo Municipal** convite para uma reunião nas despendências desta Casa de Leis, em data a ser agendada, para explanação da proposição do **Projeto de Lei nº 285/2009**, que dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Por tratar-se de matéria de discussão complexa e delicada, ressaltamos a necessidade de uma análise criteriosa visto a complexidade da matéria objeto deste Projeto.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 18 de fevereiro de 2010.

Claudemir Zanco
Vereador – PPS

Arilde Brum Longhi
Vereadora – PRB

Valmir Tasca
Vereador – DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 18 de fevereiro de 2010.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei n° 285/2009

Em outra oportunidade já emitimos parecer jurídico neste Projeto, salientando que o curto prazo que nos coube a tanto não era o suficiente para uma análise minuciosa do assunto.

Portanto, por precaução, destaca-se que alguns argumentos expostos neste novo parecer jurídico poderão constar também daquele primeiro.

Em apertada síntese, o que o Poder Executivo pretende é regulamentar as normas de funcionamento, utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco. Aduz sobre a importância da organização deste setor, haja vista que todos tem o direito de sepultar os mortos em locais reputados como sagrados ou especiais, invocando, ainda, o conhecido *jus sepulchri*.

Tendo em vista a complexidade da matéria, o Projeto foi retirado de pauta para melhor análise jurídica do caso, o que se passa fazer adiante.

O objetivo da lei objeto do Projeto em questão mostra-se de fundamental importância, porquanto essencialmente visa a organização e esclarecimentos sobre os serviços funerários à população patobranquanse, até mesmo por que o *jus sepulchri* pode até ser classificado como um direito fundamental da pessoa humana, vez que o sepultamento DIGNO do desencarne não pode ser privilégios somente de alguns, mas sim de todos.

Cumpre, deveras, ao Poder Público a sua regulamentação e fiscalização, haja vista tratar-se de um serviço de interesse público, reputando-se, em conseqüência, como verdadeiro "serviço público".

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

Serviço público, grosso modo, nada mais é do que cada povo elege como tal em seu sistema jurídico. Para Celso Antonio Bandeira de Mello,

> *Serviço público* é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.[1]

Assim, a designação de uma atividade como sendo um serviço público se insere no plano político do Estado, que, no presente caso, o Município de Pato Branco o elegeu como tal através de sua Lei Orgânica, notadamente no art. 9º, XI, que tem a seguinte redação:

> Art. 9º - Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes: [...]
> XI - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os particulares.

A atividade relacionada à "exploração" de cemitérios é destinada a satisfazer a coletividade em geral. O Município de Pato Branco reputou que não convém relegá-lo simplesmente à livre iniciativa, vale dizer, que não é desejável (sob um ponto de vista social) fiquem as atividades relacionadas a cemitérios sujeitas taosomente a fiscalização e controle por meio do poder de polícia.

Seria (e é) necessário, pois, que haja uma lei específica que regulamente o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios localizados no Município, sendo este o propósito da Lei em comento.

Portanto, de extrema importância a regulamentação deste mister por meio de lei específica.

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 22ª Ed., rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2007. P. 650.

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

A Lei em análise atribui diversas funções à chamada Coordenadoria de Cemitérios.

Verificando a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, tem-se que a Lei nº 3.103, de 19 de fevereiro de 2009 alterou a redação do Anexo I, da Lei nº 2.491/2005, criando dentro da Secretaria de Meio Ambiente a Coordenadoria de Cemitérios. É a redação do art. 5º, da Lei nº 3.103/2009:

> **Art. 5º** Altera a redação dos itens 05 e 08, do Anexo I, da Lei nº 2.419, de 21 de janeiro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:
>
> **ANEXO I**
> **Estrutura Organizacional Básica**

05 SECRETARIA DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Gabinete do Secretário de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
Departamento de Desenvolvimento Urbano
Departamento de Geoprocessamento
Departamento de Planejamento
Departamento de Engenharia
Departamento de Trânsito
Departamento de Informação, Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco – IPPUPB
Coordenadoria de Serviços e Obras Urbanas
Coordenadoria de Parque de Máquinas
Coordenadoria de Iluminação Publica
Coordenadoria de Estacionamento Regulamentado
Coordenadoria do Órgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros Urbano e Interiorano

08 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Gabinete do Secretário de Meio Ambiente
Coordenadoria de Arborização Urbana, Logradouros Públicos, Fundos de Vale, Aterro Sanitário, Coleta de Lixo Domiciliar e Hospitalar
Coordenadoria de Manutenção, Limpeza e Conservação
Coordenadoria de Cemitérios

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Vê-se, pois, que há a previsão legal da Coordenadoria que faz alusão a Lei em comento, cabendo ao Executivo determinar as atribuições da mesma, através da Secretaria de Meio Ambiente.

De mais a mais, algumas questões pontuais serão analisadas neste parecer jurídico, que poderão servir aos nobres Edis para que **i)** ou formulem emendas aditivas, modificativas ou de supressão de texto, ou **ii)** solicitem ao Executivo informações necessárias de esclarecimentos antes de se votar a lei objeto do Projeto em análise.

Primeiramente se mencionará o dispositivo que merece análise, discorrendo em seguida sobre o motivo da necessidade da discussão pormenorizada:

- Art. 13. As dependências dos Cemitérios poderão ser utilizadas para a celebração de cerimônias religiosas de qualquer natureza, desde que não ofenda a moral, os bons costumes, mediante autorização prévia da Coordenadoria dos Cemitérios e obedecidas as normas legais ou regulamentares.

A questão é deveras subjetiva, pois é de se indagar o que vem a ser ou não um ato ofensivo à moral e aos bons costumes. Inobstante, o dispositivo traz a expressão "*obedecidas as normas legais ou regulamentares*", sem saber ao certo quais são e onde estão previstas tais "normas legais ou regulamentares". A atenção a este dispositivo se deve, principalmente, à possível ofensa ao princípio da liberdade religiosa, consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 5º, VI e VIII.

- Art. 18. [...]
 Parágrafo único. Os custos decorrentes dos serviços de sepultamento serão integralmente arcados pelos familiares ou responsáveis, isentando município de qualquer encargo em relação aos serviços, ressalvados os casos expressos no artigo 33.

Se se remetermos ao art. 33, seu teor nada tem a ver com "custos decorrentes dos serviços de sepultamento". Talvez o Executivo quis fazer alusão ao art. 36, ficando a cargo dos vereadores fazer emenda modificativa antes da ouvida do Executivo a este respeito.

- Art. 19. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 03 anos de inumação [...]

Há algum fundamento técnico que possa basear o lapso temporal disposto na norma? Este é um importante questionamento que deve vir à tona, porquanto acontecimentos variados devem ocorrer ao longo dos anos, como, por exemplo, alguém da família pretender exumar um ente querido antes de decorrido o prazo de 03 anos do sepultamento. Por isso, salvo melhor juízo, da importância do embasamento técnico deste lapso.

- Art. 21. O serviço de sepultamento só poderá ser efetuado por empresas funerárias credenciadas junto ao município.

A forma de como se deve realizar este credenciamento, salvo melhor juízo, ou deveria estar expresso no bojo desta própria Lei, ou deveria fazer referência à Lei que rege a forma de credenciamento. É de se ressaltar que há um projeto de lei tramitando nesta Casa, o qual tem por objeto a criação de Serviço Funerário Municipal, bem como efetuar concessões remuneradas para exploração de dito serviço público (Projeto de Lei nº 241/2009).
Talvez a referência a esta Lei objeto do Projeto (nº 241/2009) que está tramitando seria o melhor caminho para a redação do dispositivo em análise.

- Capítulo IV – Das Concessões

Neste Capítulo haveria que se estabelecer mais parâmetros para as concessões. Não se sabe se o pagamento referido no art. 24 se constitui numa única parcela, ou se será periodicamente. A mesma indagação serve quanto ao preço a ser pago pelos serviços de conservação do espaço de uso comum, a ser cobrado dos concessionários. Ou seja, será numa única parcela, ou mensal, ou anual, etc?
Ao prever multa para o não pagamento do preço público no prazo (e não se sabe nem mesmo qual é este prazo), o parágrafo único, do art. 24, a nosso ver, está disciplinando matéria adstrita ao decreto regulamentador.
De outra banda, o parágrafo único, do art. 25, prevê que caso o concessionário não realizar "os serviços de manutenção do espaço concedido" (sem prever, da mesma forma, quais são estes "serviços de manutenção do espaço concedido"), a administração pública o fará, inscrevendo em dívida ativa o respectivo montante despendido para tanto. Contudo, necessário se faz contemplar ao menos uma notificação do concessionário para que explique o porquê da não realização dos "serviços de manutenção do espaço concedido", antes que se tome a medida de inscrição em dívida ativa do valor correspondente ao serviço.

- Art. 30. As sobras de material usado nas obras e serviços deverão ser imediatamente removidos pelos responsáveis, sob pena de multa.

Dois questionamentos:

i) quem são os responsáveis? O concessionário ou o executor da obra, contratado ou pelo concessionário, ou pela Administração Pública, ou até mesmo pela empresa que explora os serviços funerários? Necessários, pois, o esclarecimento desta questão.

ii) qual a multa para o caso de descumprimento?

- Capítulo VI – Das Disposições Transitórias

Da leitura do art. 31, duvidosa fica a situação dos sepultamentos já ocorridos. Ou seja, se os familiares não requererem (assim como prevê o dispositivo) a concessão perpétua dos terrenos, se procederá a exumação dos restos mortais do parente da respectiva família? Como ficam as relações já consolidadas, bem como o ato jurídico perfeito e o direito adquirido? E quem já pagou o preço correspondente, deverá pagar novamente?

- Art. 32. O registro em livros previsto no artigo 12 poderá [...]

Acreditamos se tratar em verdade do art. 15, e não do art. 12, tal como está na redação do dispositivo.

- Art. 36. [...]
 Parágrafo único. Transcorrido o prazo de Lei será procedida a exumação e transladação dos restos mortais para o ossário do respectivo cemitério.

Não vemos pertinência com o disposto no *caput*, do art. 36, motivo pelo qual se sugere a modificação, ou supressão. Outrossim, quando fala em "prazo de Lei", não se menciona qual o lapso.

- Art. 39. Revoga o contido no Capítulo VII da Lei nº 1.832, de 08 de junho de 1.999.

A Lei Municipal nº 1.832/1999 não contém o referido "Capítulo VII", sugerindo-se, da mesma maneira, a sua supressão.

Feitas as considerações acima, recomenda-se que as Comissões desta Casa diligenciem a respeito dos pontos acima enumerados.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

COMISSÃO: Justiça e Redação

Parecer Projeto de Lei nº 285/2009

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANDO PR
Protocolo Geral -22-Mar-2010-14:31-006374-1/1

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 285/2009**, de 7 de dezembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Em síntese, justifica o autor, que o Município de Pato Branco deve organizar a administração de cemitérios, buscando estabelecer normas de funcionamento e utilização dos locais destinados aos cemitérios.

Cumpre, deveras ao Poder Público a sua regulamentação e fiscalização, haja vista tratar-se de um serviço de interesse público, reputando-se, em conseqüência, como verdadeiro "serviço público".

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 19 de março de 2010.

Claudemir Zanco (PPS) – Presidente/Relator

Arilde Brum Longhi (PRB) - Membro

Valmir Tasca (DEM) - Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 28
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Fev-2010-14:46-006007-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 285/2009

O Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 285/2009 que dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O objetivo do Projeto em questão, mostra-se de fundamental importância, porquanto essencialmente visa a organização e esclarecimentos sobre os serviços funerários à população patobranquense, até mesmo por que o direito a sepultura pode até ser classificado como um direito fundamental da pessoa humana, portanto o sepultamento digno do desencarne não pode ser privilégios somente de alguns mas sim de todos.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de fevereiro de 2010.

Osmar Braun Sobrinho (PR) - Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Presidente-Relator

William Cezar Pollonio Machado (PMDB) - Membro

Fls 29
Visto
Protocolo Geral
-22-Fev-2010-15:10-006105-1/1
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 285/2009

O Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 285/2009 que dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O objetivo do Projeto em questão, mostra-se de fundamental importância, porquanto essencialmente visa a organização e esclarecimentos sobre os serviços funerários à população patobranquense, até mesmo por que o direito a sepultura pode até ser classificado como um direito fundamental da pessoa humana, portanto o sepultamento digno do desencarne não pode ser privilégios somente de alguns mas sim de todos.

É necessário que haja uma lei específica que regulamente o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios localizados no Município, sendo este o propósito da Lei em discussão.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de fevereiro de 2010.

Osmar Braun Sobrinho (PR) - Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Presidente-Relator

William Cezar Pollonio Machado (PMDB) - Membro

Fls. 30
Visto

ATA Nº 1/2010, DE 17 DE MARÇO DE 2010

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Mar-2010-14:36-000394-1/1

Aos dezessete dias do mês de março de 2010, conforme convocação através do requerimento nº18/2010, da Comissão de Justiça e Redação, efetuada através do Ofício nº 42/2010, datado de 23 de fevereiro de 2010, assinado pelo Presidente da Câmara, Vereador Laurindo Cesa, com início às 16 horas e 30 minutos, procedeu-se a reunião marcada com os Vereadores Claudemir Zanco-PPS, Arilde Longhi – PRB e Valmir Tasca – DEM, para tratarem juntamente com o Executivo Municipal para explanação da proposição constante no Projeto de Lei nº 285/2009, encaminhado a esta Casa através da Mensagem nº 212/2009, que dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências. Representando o Executivo, participaram da reunião o Secretário de Meio Ambiente - Normélio Bonato, Secretário do Legislativo – Carlinho Polazzo, Mariana Vezaro, os vereadores: Claudemir Zanco, Arilde Longhi, Valmir Tasca, Vilmar Maccari, Laurindo Cesa, Osmar Braun, Nelson Bertani, Ricardo Tiba e Andréa Barão.

Foram abordados os seguintes assuntos:

1. Cadastramento dos jazigos dos cemitérios Municipal e Paroquial;
2. Mapeamento dos túmulos;
3. Ficou estabelecido um prazo de dois anos para o recadastramento dos concessionários que já possuem capela e jazigos dos familiares, e cinco anos para a retirada dos restos mortais de familiares que ali se encontrem, não havendo esta manisfestação por parte dos familiares, serão removidos para o ossário, e a área ficará a disposição do município, podendo ser repassado a outros concessionários.

Nada mais havendo a ser tratado, foi elaborada ata e encerrada a reunião, a qual está assinada pela Comissão de Justiça e Redação.

Pato Branco, 17 de março de 2010.

Claudemir Zanco
Vereador - PPS

Arilde T. Brum Longhi
Vereador – PRB

Valmir Tasca
Vereador - DEM

República Federativa do Brasil

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 31
Visto

LUIZ FERNANDO SCHUCHOVSKI
Tabelião Substituto
EVANGELINA VIEIRA NOVAES
JANETE PRESCHLAK MONTEIRO
ADRIANA CHIOCHETA RISSARDI
CARLA CRISTIANE COPPINI
Juramentados

1° OFÍCIO DE NOTAS
TABELIONATO NOVAES
DUNYA VIEIRA NOVAES SCHUCHOVSKI
TABELIÃ
CPF 706.546.039-87

LIVRO	FOLHA	RUBRICA
0118	094	
CÓD. ESC. 0002	PROTOCOLO 00000000	PÁGINA 001

77.780.765/0001-16
1.° OFÍCIO DE NOTAS
TABELIONATO NOVAES
RUA TAPAJÓS, 50
CENTRO - CEP 85501-030
PATO BRANCO - PR

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, que revendo nos Livros de Notas existentes neste Ofício no de nº 0118, às 094 encontrei lavrada a seguinte: **ESCRITURA PÚBLICA DOAÇÃO** Que fazem: MITRA DIOCESANA DE PALMAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, na forma abaixo:

SAIBAM quantos esta pública escritura bastante virem que sendo aos seis dias do mes de julho do ano de mil novecentos e oitenta e oito, nesta cidade e Comarca de Pato Branco, estado do Paraná, em Cartório, perante mim auxiliar juramentada, compareceram partes entre si justas e contratadas a saber: de um lado como outorgantes doadores: MITRA DIOCESANA DE PALMAS, entidade religiosa, com sede na cidade de Palmas, inscrita no CGC/MF sob nº 76.661.246/0001-95, neste ato representado por seu procurador: ROMUALDO JOSE CELANTE, Brasileiro, solteiro, religioso, residente nesta cidade, de Pato Branco, portador da C.I. nº7-R 944.354- e inscrito no CPF nº 217.789.499-91- conforme procuração lavrada nas notas do Tabelionato Leinig de Palmas-Pr, no Livro 113 as fls 156- a qual fica arquivada em livro próprio desta notas. E de outro lado como outorgada donatária PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - Pessoa jurídica de direito privado com sede nesta cidade, inscrita no CGC/MF sob nº 76.995.448/0001-54, neste ato representado por seu prefeito municipal se. ASTERIO RIGON, Brasileiro, casado, residente nesta cidade. Os presentes meus conhecidos do que dou fé. E, perante mim pelos outorgantes me foi dito que: 1°) Que a justo título livre e desembaraçado são senhores e legítimos possuidores do imóvel consistente dos Lotes n° 01, 08, e 09 (HUM, OITO e NOVE) da quadra nº 132-B (CENTO E TRINTA E DOIS B) Com areas respectivas de 719,00m2 (SETECENTOS E DEZENOVE METROS QUADRADOS); 18.231,40m2 (DEZOITO MIL, DUZENTOS E TRINTA E UM METROS E QUARENTA CENTIMETROS QUADRADOS) e 4.975,00m2 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E CINCO METROS QUADRADOS) perfazendo um total de area de 23.925,40m2-Sem benfeitorias. Com os limites e confrontações constantes nas transcrições nº 18.286 - 18.287- 4.405- do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício Ofício desta Comarca. 2º) Que pela presente e na melhor forma de direito vem doar referido imóvel a outorgada em plena propriedade, transmitindo-lhe toda a posse, direitos e ações para que a doação feita pura e simples livre de encargos de qualquer natureza mas com a ressalva que consta na procuração e é a seguinte: As referidas areas são doadas com a condições de que a área desocupada é destinada para uma escola e a area ocupada com o cemitério, ficando sujeito a voltar ao patrimônio da Mitra Diocesana caso não sejam cumpridas as determinações. 3º) Que estimas e avaliam referidos imóveis em Cz$ 6.750.000,00 (SEIS MILHÕES, SETECENTOS E CINQUENTA MIL CRUZADOS) conforme Gr4 ITBI nº 0970-valor IMUNE CONFORME ART. 19 ITEM III LETRA A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - datada de 06.07.88. Certidões negativas estadual, municipal e de ônus do Cartório de Registro de Imóveis será apresentada junto o C. Q na ocasião doregistro desta. A presente foi distribuída. Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes lavrei esta escritura a qual feita e lhes endo lida acharam-na conforme outorgaram, aceitaram e assinam. Prov 346/83. Eu, Dunya V. Novaes Schuchovski, auxiliar juramentada a datilografei. Eu, Evangelina V. Novaes, tabeliã a conferi e assino (aa) PP ROMUALDO JOSE CELANTE, ASTERIO RIGON, EVANGELINA V NOVAES. Confere com o original. Euk Tabeliã a conferi dato e assino em público e raso. c/18.515,89 - 316,93 - 617,18 - 33,36 - 210,00. Em test[illegible] da verdade. Pato Branco, 06 de julho de 1988. **TRASLADADA POR CERTIDÃO** - Está conforme o seu original, ao qual me reporto e dou fé. E eu, DUNYA VIEIRA NOVAES SCHUCHOVSKI, Tabeliã, a conferi, subscrevo e assino. 04 de maio de 2010. _____, LUIZ FERNANDO SCHUCHOVSKI.

SELO FUNARPEN
TABELIONATO DE NOTAS
DFX00256
Luiz Fernando Schuchovski
TABELIÃO SUBSTITUTO
CPF 350.600 [illegible]-72

Rua Tapajós, 50 - Centro - Fone/Fax (46) 3225-5455 - E-mail: tabnovaes@wln.com.br - 85501-030 - Pato Branco - Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 32
Visto

LEI Nº 278/77

DATA: 11 de agosto de 1977.
SÚMULA: Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a firmar Comodato com a Mitra Diocesana para uso e manutenção do Cemitério Paroquial de Pato Branco, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Comodato com a Mitra Diocesana, para uso do cemitério paroquial, localizado sobre os imóveis registrados no Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, sob nº 4.405, livro 3-D, com área de 4.975,00m^2 (quatro mil novecentos e setenta e cinco metros quadrados), e nº 18.287, livro 3-P com área de 18.231,40m^2 (dezoito mil, duzentos e trinta e um metros e quarenta centímetros quadrados).

Art. 2º - Ficando igualmente autorizado o Chefe do Executivo Municipal a efetuar os reparos, manutenção, construção de cercas, passeios, arborização e paisagismo necessários, à conta de recursos orçamentários do orçamento vigente e futuros orçamentos, até que for do interesse das partes signatárias do Comodato.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em 11 de agosto de 1977.

Engº. Civil Roberto Zamberlan
PREFEITO MUNICIPAL

Fls. 33
Visto

Protocolo Geral -25-Mar-2010-16:41-006417-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

APROVADO
Data 29 / 3 / 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

À Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Laurindo Cesa – PSDB,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando que através do departamento competente, informe com maiores detalhes o enunciado dos artigos 1º a 6º com seus respectivos parágrafos e alíneas constantes do **projeto de lei nº 285/09, encaminhado através da mensagem nº 212/2010,** que dispõe sobre a definição e o número de cemitérios públicos e particulares existentes no território do município de Pato Branco, bem como o artigo 12 do mesmo projeto em que o Executivo pede autorização legislativa para instituir por decreto cobrança de manutenção nos cemitérios municipais.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 25 de março de 2010.

LAURINDO CESA
Vereador - PSDB

Fls. 34
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

APROVADO
Data 31 / 3 / 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

GABINETE VEREADORA ARILDE LONGHI – PRB

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -31-Mar-2010-14:55-000489-1/1

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB e Claudemir Zanco – PPS, com apoio dos vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no § 2° do artigo 101 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requerem a realização de uma Audiência Pública, a ser realizada no dia 28 de abril às 20 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Pato Branco, com a finalidade de debaterem, sobre o Projeto de Lei nº 285/2009, Mensagem nº 212/2009, que dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Sugerimos sejam convidadas às Autoridades e Entidades Constituídas do Município, o Secretário Municipal de Meio-Ambiente, Presidentes de todas as Associações de Bairros, o Presidente da União de Associação de Bairros, os Conselhos de Pastoral das Capelas, padres e pastores das Igrejas locais e demais lideranças municipais.

Requeremos ainda que o evento seja divulgado através dos meios de comunicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 30 de março de 2010.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Arilde Longhi

Arilde Longhi (PRB)

Claudemir Zanco (PPS)

Guilherme Silverio (PMDB)

Laurindo Cesa PSDB)

Câmara Munic. Pato Branco
Luiz Augusto Silva
Vereador - DEM

Luiz Augusto Silva (DEM)

Nelson Bertani (PDT)

Osmar Braun (PR)

Valmir Tasca (DEM)

Vilmar Maccari (PDT)

William Machado (PMDB)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 36
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4852 | EDIÇÃO REGIONAL | R$ 2,00

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Estado do Paraná

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Vereador Laurindo Cesa, atendendo proposição dos Vereadores Arilde Longhi e Claudemir Zanco, convida para audiência pública que será realizada, às 19h30min, do dia 28 de abril de 2010, nas dependências da Câmara Municipal de Pato Branco, localizada na Rua Araribóia, 491, em Pato Branco – Paraná.

Assunto: Projeto de lei nº 285/2009, que dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco, mais especificamente sobre a cobrança da taxa de utilização e manutenção das dependências de uso comum dos Cemitérios Municipais.
(Projeto de lei nº 285/2009 na íntegra: www.camarapatobranco.com.br)

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Estado do Paraná

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Vereador Laurindo Cesa, atendendo proposição dos Vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi e Claudemir Zanco, nos termos da Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, convida para audiência pública que será realizada às 19h30min (dezenove horas e trinta minutos), do dia 28 de abril de 2010, nas dependências da Câmara Municipal de Pato Branco, localizada na Rua Araribóia, 491, em Pato Branco – Paraná.

Assunto: Projeto de lei nº 285/2009, que dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco, mais especificamente sobre a cobrança da taxa de utilização e manutenção das dependências de uso comum dos Cemitérios Municipais.
(Projeto de lei nº 285/2009 na íntegra: www.camarapatobranco.com.br)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 37
Visto

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

OBJETIVO: DISCUTIR O PROJETO DE LEI Nº 285/2009, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS, O FUNCIONAMENTO, A UTILIZAÇÃO E A ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2010, com início às 19 horas e 30 minutos, realizou-se no Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, localizado na Rua Ararigbóia, nº 491, Audiência Pública com o objetivo de discutir o Projeto de Lei nº 285/2009, encaminhado pelo Executivo Municipal através da Mensagem nº 212/2009, que dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências. A Audiência Pública foi proposta pelos vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB e Claudemir Zanco - PPS, através do requerimento lido e aprovado na sessão ordinária realizada no dia 3 (três) de março de 2010. Dando início aos trabalhos, presidindo a Audiência Pública, a vereadora Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB saudou as autoridades, imprensa e demais presentes. Informou que a Audiência Pública está sendo gravada e todas as manifestações serão de inteira responsabilidade dos interlocutores. Em seguida comunicou que esta Audiência Pública é embasada na Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal e fez a leitura dos art. 3º; art. 7º e art. 8º. "Art. 3º As Audiências públicas poderão ser realizadas mediante proposta de qualquer vereador por maioria simples da Câmara e por iniciativa do Poder Executivo. (...) Art. 7º. A exposição do tema objeto da Audiência Pública terá duração de no máximo 2 (duas) horas, podendo valer-se do auxílio de assessores, sem direito a apartes. Parágrafo único. Após a exposição será aberto espaço para questionamento, pelo prazo máximo de 2 (duas) horas, podendo o expositor utilizar-se de auxílio de assessores ou profissionais para esclarecer fatos e questionamentos alegados pelos participantes. Art. 8º. O número de debatedores será definido em função das inscrições realizadas e do tempo total previsto para os questionamentos. § 1º. Cada questionamento estará limitado a 5 (cinco) minutos, obedecendo à ordem de inscrição, tendo o interpelado 5(cinco) minutos para responder não podendo ser aparteado. § 2º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, possibilitar-se-á manifestação das diversas correntes de opinião." Dando continuidade aos trabalhos, a presidente desta Audiência Pública, vereadora Arilde Terezinha Brum Longhi, deu a palavra ao vereador Claudemir Zanco - PPS, também proponente desta Audiência Pública, que justificou o objetivo de discutir o Projeto de Lei nº 285/2009, mensagem nº 212/2009, que dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e explicou como será realizado o procedimento para uso da palavra, onde os questionamentos poderão ser feitos através de fichas impressas ou através do microfone, com prévia inscrição. Em seguida, convidou para compor a Mesa de Autoridades o Presidente da Câmara, vereador Laurindo Cesa - PSDB, o Secretário

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 38
Visto

Municipal de Meio Ambiente, Senhor Normélio Bonato, membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente, Senhora Marines Guandalin Cattani e o Presidente da Associação de União dos Bairros, Senhor Valdir Zanmaria. Convidou também os vereadores Nelson Bertani - PDT, Osmar Braun Sobrinho - PR, Valmir Tasca - DEM e William Cezar Pollonio Machado - PMDB, para tomarem assento seus lugares. Estavam ausentes na Audiência Pública, os vereadores Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Luiz Augusto Silva - DEM e Vilmar Maccari - PDT. Estavam presentes moradores de diversos bairros da cidade e do interior do município, conforme consta na lista de presença anexa. Dando continuidade deu a palavra ao Secretário Municipal do Meio Ambiente, Senhor Normélio Bonato, que fez uma retrospectiva do atendimento a respeito dos cemitérios, onde havia comercialização de espaços de forma irregular e justificou as medidas atuais para melhor atender a população. A seguir, foi dada a palavra a Coordenadora dos Cemitérios, Senhora Mariana Passoni Vezzaro para seu pronunciamento. Sem delongas, iniciou falando sobre a taxa proposta no Projeto de Lei nº 285/2009, para manutenção dos cemitérios, desconsiderando a possibilidade de obter lucro. Informou que o objetivo da taxa anual proposta é aumentar a segurança, evitar vandalismos, cuidar da limpeza assim como melhorar a infraestrutura dos cemitérios. Dando continuidade, o vereador Claudemir Zanco - PPS abriu as discussões sobre a matéria, solicitando esclarecimentos a respeito do atendimento diferenciado entre cemitérios na cidade e no interior. Em resposta ao vereador Claudemir Zanco - PPS, a Coordenadora dos Cemitérios, Senhora Mariana Passoni Vezzaro, esclareceu que os cemitérios do interior não são de responsabilidade da sua coordenadoria, afirmando que a matéria proposta no Projeto de Lei nº 285/2009, não se aplica aos cemitérios do interior. Retomando o questionamento, o vereador Claudemir Zanco - PPS, afirma que quando o Projeto de Lei nº 285/2009, trata sobre cemitérios particulares, os cemitérios do interior do município se encaixam nesta classe e, portanto, também sofreriam intervenção da municipalidade, em caso de aprovação do referido projeto de lei. A Coordenadora dos Cemitérios, Senhora Mariana Passoni Vezzaro em sua resposta, comenta que não tem como informar os procedimentos dos cemitérios do interior, porém, acredita que deva existir pessoa responsável pela manutenção dos cemitérios do interior, nas comunidades em que estão instalados. Caso os cemitérios do interior sejam caracterizados como cemitérios públicos, serão coordenados pela Prefeitura. O vereador Claudemir Zanco - PPS manifestou sua preocupação no sentido de que, em caso de cobrança da taxa anual nos cemitérios da cidade, haverá procura dos cemitérios do interior, podendo causar problemas posteriores. A Coordenadora dos Cemitérios, Senhora Mariana Passoni Vezzaro evidenciou que a taxa anual a ser cobrada pela manutenção dos cemitérios é insignificante e acredita que após o período de adaptação e percebendo a melhora na conservação dos cemitérios, os contribuintes terão satisfação em pagar a referida taxa. O vereador Claudemir Zanco - PPS questionou a forma como é adquirido o espaço nos cemitérios atualmente, indagando a compra através de pessoas que não tem ligação com a coordenação municipal. Em resposta ao vereador, a Coordenadora dos Cemitérios, Senhora Mariana Passoni Vezzaro, negou esta forma de atendimento, elencando que o atendimento é realizado

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 39
Visto

através da Prefeitura Municipal, de acordo com autorização, após prévia análise do espaço. O vereador Claudemir Zanco - PPS questionou as taxas propostas de sepultamento e de manutenção. Em resposta ao vereador Claudemir Zanco - PPS, a Coordenadora dos Cemitérios, Senhora Mariana Passoni Vezzaro informou que a taxa de sepultamento é para os sepultamentos no Cemitério Portal do Céu, uma vez que os jazigos estão construídos e prontos para utilização. No Cemitério Municipal os jazigos são cedidos gratuitamente. O vereador Claudemir Zanco - PPS perguntou se, em caso de danos em jazigos ou túmulos, a Prefeitura tem a responsabilidade de ressarcir o proprietário, uma vez que está recebendo a taxa anual. Em resposta ao vereador, a Coordenadora dos Cemitérios, Senhora Mariana Passoni Vezzaro afirmou que a Prefeitura não tem responsabilidade de ressarcir o proprietário e usou como exemplo o caso de roubos ou pichamentos em propriedades particulares. Para complementar a resposta da Coordenadora dos Cemitérios, manifestou-se o vereador Osmar Braun Sobrinho - PR esclarecento que taxa não é imposto, a taxa é estabelecida pela divisão do custo de manutenção, neste caso, dos cemitérios. Na opinião do vereador, esta taxa terá um valor pequeno. O vereador Nelson Bertani - PDT, perguntou de quanto vai ser a taxa proposta no projeto de lei e sobre o valor a ser cobrado pelo jazigo. Questionou ainda, no caso das famílias que não tem condições de pagar o sepultamento, como é realizado o procedimento. Em resposta ao vereador, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Senhor Normélio Bonato, disse que anteriormente existia especulação financeira, no entanto hoje não existe esta forma de comercialização, afirmando que não haverá a busca pelos cemitérios do interior, uma vez que o valor da taxa será menor do que o cobrado anteriormente de forma exploratória e irregular. Sobre a estipulação do valor da taxa, será realizado um estudo técnico, que posteriormente será emitido à Câmara Municipal para análise. O vereador William Cezar Pollonio Machado - PMDB manifestou sua opinião de que, em virtude da taxa corresponder a um valor irrisório, neste caso o Executivo pode assumir este compromisso sem necessidade de discussão sobre tal. A questão a ser discutida é referente a manutenção dos cemitérios, segundo o vereador. O vereador Osmar Braun Sobrinho - PR elencou quanto melhor a segurança disponibilizada nos cemitérios, maior é o custo de manutenção e usou como exemplo a contratação de segurança 24 horas ou câmeras de vigilância. O Presidente da Associação de União dos Bairros, Senhor Valdir Zanmaria, manifestou sua preocupação quanto a ocupação dos cemitérios do interior. Quanto a taxa proposta, elencou que será um valor pequeno. Aberto à manifestação do público, a Mesa Diretora recebeu questionamento através de ficha impressa, onde o vereador Claudemir Zanco - PPS fez a leitura da seguinte pergunta escrita pelo Senhor Márcio André Zancanaro: "O cemitério do interior é considerado público? Qualquer pessoa, não sendo da comunidade, pode ser sepultada?" Em resposta ao cidadão, a Coordenadora dos Cemitérios, Senhora Mariana Passoni Vezzaro afirmou depende da coordenação do cemitério aceite ou não o sepultamento. Para complementar a resposta da Coordenadora dos Cemitérios, o vereador Claudemir Zanco - PPS fez a leitura do artigo 5º, do Projeto de Lei nº 285/2009: "**Art. 5º** Cemitério Particular é o local destinado ao sepultamento, não pertencente ao Poder Público, sujeito, porém, a Legislação Federal, Estadual e

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 40
Visto

Municipal sobre a matéria. **§ 1°** A instalação de Cemitérios Particulares dependerá de aprovação prévia do município, e seu funcionamento se regerá pelos termos desta lei e seus regulamentos. **§ 2°** Além dos documentos exigidos em Lei, no ato de aprovação deverá o interessado apresentar minuta do regulamento interno e das normas de funcionamento as quais serão apreciadas pela Administração Municipal e farão parte integrante do processo de aprovação." Informou ao cidadão Márcio André Zancanaro que a comunidade deverá criar uma administração responsável e um regulamento para o funcionamento do cemitério da localidade do interior a que se refere. Dando continuidade, por ordem de inscrição de uso da palavra, manifestou-se a Senhora Marli Terezinha Almeida em favor do pagamento da taxa anual proposta no projeto de lei em discussão, no entanto é necessário que se faça controle e planejamentos das construções de jazigos e capelas, para que se mantenha o respeito entre as famílias. Com relação a vazão para o interior, no intuito do não pagamento da taxa anual, segundo Marli, não ocorrerá em virtude do desgaste de deslocamento para as famílias. Finalizou dizendo que quando se trata de órgão público, a população está desacreditada e, portanto, seria importante que apresentasse concretamente o valor correspondente a taxa anual para manutenção dos cemitérios à população e abordou a questão das capelas já existentes nos cemitérios, adquiridas de terceiros e não da administração pública, questionando o direito de propriedade. A Coordenadora dos Cemitérios, Senhora Mariana Passoni Vezzaro elencou o fato de que desde que assumiu a coordenadoria dos cemitérios, o trabalho passou a ser conduzido de forma legal, garantindo o direito de propriedade de quem possui no espaço do cemitério, ente sepultado, afirmando ainda que, em caso de vagas existentes, fará a doação de o espaço a quem procurar a coordenadoria em vida. Dando continuidade, manifestou-se a Senhora Laurinha Luiza Dall'Igna, comentando que sua família possui título de propriedade de um espaço no cemitério desde 1964, e toda sua família está sendo sepultada no local. Contudo, usou a expressão "procuração em branco" para referir-se ao projeto de lei em questão, uma vez que não apresenta valores, assim como também não apresenta o índice a ser calculado a referida taxa. Encerrou fazendo um pedido aos vereadores, para que estudem o projeto de lei antes de aprová-lo. O vereador Claudemir Zanco – PPS, em resposta a Senhora Laurinha Luiza Dall'Igna, informou que o objetivo da Audiência Pública é justamente este, trazer a público e discutir o Projeto de Lei nº 285/2010, que dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco. Outro ponto comentado pelo vereador Claudemir Zanco – PPS foi sobre as emendas que podem ser apresentadas ao projeto de lei, modificando o texto original e adequando-o de forma correta. Sobre a questão da falta de pagamento da taxa anual pelo período de cinco anos, o vereador elencou que caracterizará abandono e a coordenação poderá oferecer o espaço público a outrem. Para complementar o pronunciamento do vereador Claudemir Zanco – PPS, a Coordenadora dos Cemitérios, Senhora Mariana Passoni Vezzaro comentou que nos casos em que as famílias não tem condições de adquirir um túmulo, são oferecidas gratuitamente pela Prefeitura, uma gaveta em túmulo coletivo, assim, a família possui o prazo de cinco anos para destinar o familiar a um local adequado, porém, lamentavelmente, há túmulos que não recebem ao

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

menos identificação ou visitação. O vereador Osmar Braun Sobrinho – PR solicitou que seja enviada a Câmara Municipal a planilha de custos de manutenção dos cemitérios, sugerindo que saia desta Audiência Pública, documento solicitando ao Executivo tais informações. Em resposta ao vereador Osmar Braun Sobrinho – PR, a Coordenadora dos Cemitérios, Mariana Passoni Vezzaro informou que na próxima Audiência Pública sobre esta matéria, será providenciado os devidos dados, uma vez que será feito um estudo detalhado, caso o projeto de lei seja aprovado. O vereador Nelson Bertani – PDT comentou que a preocupação maior é a respeito da taxa anual a ser cobrada. Então, como será feita a cobrança desta taxa, ou seja, a taxa será definida pelo tamanho do espaço ocupado em cada túmulo, considerando que existem sepulturas maiores e menores, ou então o valor da taxa cobrada será a mesma para todos ou será calculado por metro quadrado construído. Comentou ainda sobre a dúvida sobre os cemitérios do interior, uma vez que os terrenos são de propriedade da Mitra Diocesana de Pato Branco e não do Município. Inscreveu-se para usar a palavra a Senhora Anelice Mats, que concorda com a cobrança da taxa anual proposta, no entanto, requer garantia de segurança no local. Manifestou-se também o Senhor Augustinho Polazzo, morador do Distrito de Nova Espero, informando que o cemitério da localidade é particular, sua comercialização segue segundo o regulamento do proprietário. Segundo o vereador Claudemir Zanco – PPS, o projeto de lei em questão também aborda os cemitérios particulares. De acordo com Mariana Passoni Vezzaro, cada cemitério (público e particular) deverá ter sua coordenação própria. Manifestou-se também o Senhor Ari Boldrini, da comunidade de Passo da Pedra, falando da necessidade de regulamentação dos cemitérios do interior para evitar aborrecimentos com as famílias. Com relação aos cemitérios da cidade, elencou a facilidade de contratação de alarme e monitoramento 24 (vinte e quatro) horas, auxiliando na questão da segurança. A respeito dos túmulos abandonados, expressou sua opinião em favor da desapropriação e doação a quem tenha necessidade. Exaltou a necessidade de um crematório para a cidade. Em contrapartida, usou a palavra a Coordenadora dos Cemitérios, que enalteceu a dissolução do esquema de vendas de túmulos nos cemitérios públicos em Pato Branco e pediu compreensão da população no sentido de que o proposto pelo projeto de lei em discussão nesta Audiência Pública, é para melhorar o atendimento e a infraestrutura dos cemitérios. O Secretário Municipal de Meio Ambiente, Senhor Normélio Bonato, expressou a dificuldade de ação nos quatro primeiros meses de organização dos cemitérios, uma vez que havia forte comércio de túmulos, jazigos e afins por terceiros. Dando continuidade, manifestou-se a Senhora Salete Michelon, trazendo sua preocupação com relação ao Cemitério Portal do Céu, onde fez a aquisição de um jazigo, quando o cemitério era particular e após a compra deste cemitério pela Prefeitura, a falta de manutenção é notável. Não descartou a possibilidade de pagamento da taxa anual, no entanto, enfatizou que é necessária a manutenção. A respeito do Cemitério Portal do Céu, a Coordenadora dos Cemitérios informou que não há funcionário contratado pela Prefeitura para fazer a guarda do local, porém estão no aguardo da solução deste quesito e os problemas ocasionados pela falta da guarda serão solucionados em breve. Pela ordem de inscrição, usou a palavra o Senhor Victor Hugo Ribeiro, o qual sugeriu

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 42
Vinicius
VISTO

ao Legislativo Municipal que seja disciplinada a cremação de corpos no Município de Pato Branco. Em seguida, usou a palavra a representante do Conselho de Meio Ambiente, Senhora Marinês Guandalin Cattani, trazendo as palavras da Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Senhora Meri Moraes, manifestando a negativa ao pagamento da taxa anual proposta através do projeto de lei em discussão. Contudo, segundo a Senhora Marinês Guandalin Cattani, a discussão está alheia, em virtude de não ter sido apresentado nenhum valor preestabelecido como referência para cálculo da taxa. A respeito dos cemitérios que estão lotados, questionou se existe algum plano de reestruturação da infraestrutura e de meio ambiente. Em resposta ao questionamento da Senhora Marinês Guandalin Cattani, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, Senhor Normélio Bonato comentou que os cemitérios públicos possuem em média quarenta anos, portanto não houve preocupação com o meio ambiente naquela época. Porém, hoje não se faz construções novas nestes cemitérios e também é realizado monitoramento ambiental, com o intuito de evitar poluições ao meio ambiente. Contudo, os cemitérios antigos não estão ambientalmente corretos. Dando continuidade, usou a palavra a Senhora Elenice Catafesta Smiderle, que expôs sua opinião a favor da criação de um crematório. Segundo a Coordenadora dos Cemitérios, está sendo realizado um estudo com este propósito. Não havendo mais questionamentos a serem esclarecidos, a vereadora Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB, agradeceu a presença e participação de todos e declarou encerrada a Audiência Pública. Lavramos a presente ata que depois de lida, será assinada pelos vereadores proponentes desta Audiência Pública, Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB e Claudemir Zanco - PPS.

Pato Branco, 28 de abril de 2010.

Arilde Terezinha Brum Longhi
Vereadora Proponente - PRB

Claudemir Zanco
Vereador Proponente - PPS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

APROVADO
Data 3/5/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-Mai-2010-15:49-000761-1/1

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PPS, Arilde Brum Longhi – PRB e Valmir Tasca – DEM, componentes da Comissão de Justiça e Redação,** requerem seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando ao Departamento competente, a **planilha de custo atual para a manutenção dos Cemitérios** de nosso município, para esclarecimentos e análise do **Projeto de Lei nº 285/2009,** de 7 de dezembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências, em tramitação nesta casa de Leis.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 03 de maio de 2010.

Arilde Longhi
Câmara Munic. Pato Branco
Arilde Longhi
Vereadora - PRB

Claudemir Zanco
Vereador – PPS

CÂMARA MUNICIPAL
PATO BRANCO
Valmir Tasca
Vereador DEM

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

MEMO N. º 102/2010 - SMMA — Em, 18 de maio de 2010.

De: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Para: Carlinhos Polazo

Assunto: Resposta Vereadores

Segue as respostas com as respectivas identificações dos vereadores e ofícios.

Ofício nº 180/2010

6. Dos vereadores Claudemir Zanco, Arilde Longhi e Valmir Tasca: devido à complexidade da composição da **Planilha de Custo de Manutenção dos Cemitérios**, a necessidade de um prazo maior para que o mesmo seja feito o mais próximo da realidade do Município; PL 285/2009

Ofício nº 201/2010

3. Dos vereadores Arilde Longhi, Guilherme Silvério, Nelson Bertani e Vilmar Maccari: na última reunião do Grupo de Trabalho de Resíduos Sólidos (G 22), no qual o Município de Pato Branco faz parte, foi tratado sobre a destinação de Lâmpadas Fluorescentes, Resíduos Eletro Eletrônico e Recipiente de vidro, com seus respectivos geradores. A mesma deu-se nos dias 15 e 16 de abril nas dependências da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, comandada pela Coordenadoria de Resíduos do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Na reunião ficou acordado que com relação à:

- **Lâmpadas Fluorescente**: **Prazo de 90 dias** para que a Philips, Osram, GE Sylvania e Importadores apresentem projeto para a Lojistica Reversa junto as revendas;
- **Resíduos Eletro Eletrônico**: **Prazo de 60 dias** para que a Associação Brasileira de Eletro Eletrônicos – ABINEE, apresentem projeto para a Lojistica Reversa junto as revendas. Em Pato Branco existe uma empresa particular que está Licenciando um barracão para armazenamento até um destino final desses produtos sem custo para o Município.
- **Vidro**: **Prazo de 60 dias** para que Associação Técnica Brasileira das Industrias Automáticas de Vidros – ABIVIDRO apresentem projeto para a Lojistica Reversa junto as Revendas e Industrias.

Normélio Bonatto

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 45
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-09-Jul-2010-15:47-00429-1/2

Ofício nº 83/2010/AAL

Pato Branco, 9 de julho de 2010.

Senhor Presidente,

Através do presente, informamos aos ilustres vereadores as respostas relativas aos requerimentos contidos no seguinte ofício:

Ofício nº 180/2010:

Do vereador **Luiz Augusto Silva – DEM**, solicitando que através do departamento competente, seja regularizada a utilização de simbologia atribuída a Administração Municipal, informamos que a utilização do símbolo Pato Branco Nossa Terra encontra-se regularizada, eis que não está atribuída a uma gestão municipal.

Por simples leitura do dispositivo resta claro que a Lei municipal nº 2.430/05 em seu artigo 1º dispõe que "Fica instituído o símbolo da filosofia administrativa do Município, consiste na denominação "Pato Branco – Nossa Terra" (grifos nossos).

Desta forma, entende-se que o símbolo corresponde à filosofia administrativa do Município, pessoa jurídica de direito público interno o qual foi de acordo com o devido processo legislativo instituído por lei específica para tanto.

Quanto a eventual conflito com a Lei Complementar Municipal nº 28/2008, o Município entende não restar caracterizada tal hipótese, uma vez que, pelo parágrafo único do art. 16 da referida lei, "Fica vedado a utilização de símbolos, nomes ou logomarcas que identifiquem a Gestão Administrativa, sendo somente permitida a utilização de símbolos oficiais do Município de Pato Branco".

Portanto, não caracterizando simbologia atribuída a gestão administrativa e sim ao Município de Pato Branco, não se verifica a hipótese de conflito de normas, não havendo que se falar em revogação.

Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB,** solicitando que através do departamento competente analise a possibilidade de construir uma Biblioteca Pública junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Carolina Ferrari Amadori, no Bairro Alvorada, para atender os moradores da região sul da cidade, informamos que o pedido foi encaminhado para análise da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

- CONTINUA –

A Sua Excelência o Senhor
LAURINDO CESA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 46
Visto

Fls 2 do Ofício nº 83/2010/AAL, de 9 de julho de 2010.

Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB,** solicitando que através do departamento competente informe esta Casa de Leis, a relação das matérias que fazem parte do currículo escolar do último ano do ensino fundamental nas escolas municipais, informamos que a solicitação foi enviada para a Secretaria competente a fim de que informe ao Legislativo.

Dos vereadores, **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM e Nelson Bertani – PDT**, membros da Comissão de Orçamento e Finanças, solicitando que através do departamento competente, se manifeste tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 76/2010, de 22 de abril de 2010, enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 54/2010, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná – AMSOP. Constatamos que a dotação indicada para suprir as despesas realizadas no exercício financeiro de 2010, não possui saldo suficiente, informamos que foi feito suplementação orçamentária somente para o exercício de 2010, a diferença irá constar no orçamento de 2011.

Dos vereadores **Claudemir Zanco – PPS, Arilde Brum Longhi – PRB e Valmir Tasca – DEM,** componentes da Comissão de Justiça e Redação, solicitando enviar a esta Casa de Leis, a planilha de custo atual para a manutenção dos cemitérios de nosso município, para esclarecimentos e análise do Projeto de Lei nº 285/2009, de 7 de dezembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco, que se encontra em tramitação nesta casa de Leis, informamos que foi conversado pessoalmente com o Vereador Claudemir Zanco referente ao fato de que a manutenção dos cemitérios já consta no Código Tributário Vigente.

Dos vereadores **Nelson Bertani – PDT** e **Vilmar Maccari - PDT,** solicitando que através do DEPATRAN – Departamento de Trânsito de Pato Branco providencie a sinalização de duas vagas para estacionamento de pessoas portadoras de deficiência em frente à Agência do Banco do Brasil, localizada na Avenida Tupi, 2581, bem como, em frente ao Teatro Municipal Naura Rigon, Rua Jaciretã, 400, informamos que o pedido foi encaminhado para as providências do Depatran.

Respeitosamente,

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Assessor de Assuntos Legislativos

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4980 | EDIÇÃO REGIONAL |

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 47
Visto

Esquema de favorecimento de funerárias é denunciado por moradores de Pato Branco

Os conhecidos "papa defuntos" estão dentro de hospitais e postos de saúde

Pedro Rodrigues Neto

Pato Branco – Uma série de denúncias trazidas ao **Diário do Sudoeste** nesta semana aponta a existência de "agentes funerários", os conhecidos "papa defuntos", atuando clandestinamente em hospitais e unidades de saúde do município. Intermediários de serviços pós-morte, muitas dessas pessoas são funcionários e, por terem o conhecimento antecipado dos óbitos, acabam "ravessando ofertas de serviços funerários .m troca de comissões oferecidas por algumas empresas.

De acordo com informações obtidas pelo **Diário**, as tentativas de aliciamento acontecem minutos após o óbito do paciente, no momento da chegada dos familiares. Os relatos mostram que não há sutileza na abordagem e, em meio aos trâmites legais para a liberação do corpo, os "agentes" abordam e oferecem o serviço de uma determinada funerária.

Uma das vítimas dessa prática ilegal conta que acompanhava a mãe doente em um posto de saúde da cidade. A idosa veio a falecer no local e, enquanto aguardava a documentação legal, foi abordado pela funcionária do posto que cuidava da liberação do corpo. A agente teria lhe apresentado um pacote funerário, que segundo ela, seria bem mais em conta que os das outras funerárias da cidade. "Fui pedir informação sobre como deveria agir naquele momento e ela disse que precisava chamar a funerária. Logo em seguida, me ofereceu o serviço. Eu desconfiei, disse que não, mas ela insistiu, disse que ali eles sempre encaminhavam para aquela funerária", denunciou a vítima que preferiu permanecer no anonimato para evitar retaliações.

O homem recusou a oferta e exigiu o direito de escolher o serviço funerário. "É muito chato isso, porque na hora você não está pensando em nada. E não é só a minha história não, tem muito mais, conheço outras histórias de gente dentro de hospitais, postos de saúde que passou pela mesma situação", contou.

Hospital

O outro caso aconteceu dentro de um hospital da cidade. Uma dona de casa que dava amparo a uma família de amigos que perdera um parente presenciou a abordagem de um "papa defunto". Segundo ela, minutos após o falecimento da pessoa, uma mulher, que segundo o relato, era responsável pela autorização de doação de órgãos, oferecia serviços da funerária para a família. "Meu pai também estava internado no mesmo hospital quando a mãe de um amigo nosso veio a falecer. Imediatamente fomos ajudar, fazer ligações. Foi quando uma mulher que pedia autorização para doar córneas e outros órgãos ofereceu também o serviço de uma funerária. Ela falava que poderia escolher a empresa e deixar tudo pronto", explicou a dona de casa, que não quis revelar seu nome.

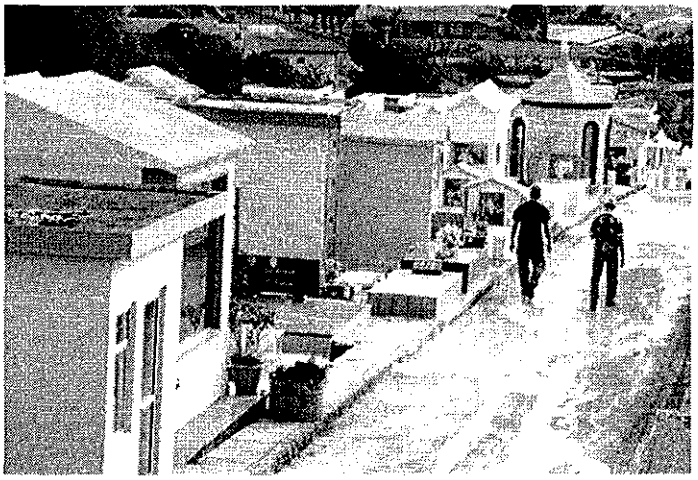
A testemunha relata que o serviço só não foi fechado porque a família tinha o amparo de outras pessoas no local. "É difícil porque numa hora dessas a família está frágil. Nós orientamos que eles esperassem, mas se não fosse isso, eles poderiam ter cedido aos pedidos e fechado ali mesmo, com a mulher", disse.

Projeto de lei

Uma das soluções para o problema dos "papa defuntos" na cidade está na aprovação do projeto de lei que permite à prefeitura realizar concessões remuneradas para exploração e cria o Sistema do Serviço Funerário Municipal. Com a aprovação da lei, proposta na metade do ano passado, uma Central de Óbitos seria criada no município, o que eliminaria a prática dos "papa defuntos".

No entanto, questionamento como o número permitido de funerárias na cidade freou a regularização do serviço. Acontece que a prefeitura previa a concessão, por meio de licitação, para duas funerárias, já que o projeto prevê uma para cada 65 mil habitantes. Na Câmara houve o questionamento desse e outros critérios. Desde então, o projeto não voltou à discussão e o problema persiste há quase um ano.

Na época da proposta, um hospital de Pato Branco, chegou a reconhecer o problema e elogiar a iniciativa do prefeito em criar tal lei. Na ocasião, um diretor do hospital, por meio de carta, parabenizava Viganó e reconhecia "Além do exposto acima, vez por outra acontece o agenciamento das funerárias para direcionamento de serviços e isto não é boa prática", afirmava o médico por meio de carta.



Esquema denunciado usa da fragilidade de famílias para a obtenção de lucros

NOTA OFICIAL DA CÂMARA

Em nota oficial, a Câmara de Vereadores, informa que o projeto de lei nº 241/2009, que autoriza o Poder Executivo a outorgar concessões remuneradas para exploração, cria o sistema do Serviço Funerário Municipal e dá outras providências, foi lido em plenário no dia 14 de outubro de 2009.

O projeto obteve parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e pareceres contrários das comissões de Políticas Públicas e Orçamentos e Finanças, estando apto para apreciação em plenário.

Entrou na pauta da Ordem do Dia em 7 de dezembro de 2009, ocasião em que foi retirado de pauta a pedido do vereador William Machado (PMDB), que se justificou dizendo que é necessária discussão aprofundada quanto ao número de funerárias permitidas pelo projeto para atuarem no município. O texto do projeto possibilitaria o funcionamento de apenas duas empresas, pois o critério aplicado seria que a cada 65 mil caberia uma funerária.

Na época, houve manifestação de vários vereadores que eram contrários a esse limite e que também tinham a opinião de que o projeto teria que ser melhor debatido. A Mesa Diretora fará uma análise sobre o retorno desse projeto para plenário.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4960 | EDIÇÃO REGIONAL |

Câmara Municipal de Pato Branco corrige volume de projetos em tramitação

Pedro Rodrigues Neto

Pato Branco – Ao contrário do que informa o site oficial da Câmara de Pato Branco e noticiado na edição 4959 de 19 de agosto de 2010, do Jornal **Diário do Sudoeste**, o número de projetos em tramitação na Casa hoje não é de 130, mas sim de 56. Segundo corrige a assessoria de comunicação, 170 projetos de lei foram apresentados este ano. Destes, 109 foram aprovados, seis foram devolvidos e sete foram arquivados, portanto, apenas 48 projetos de lei estão tramitando. Sobre os projetos de lei complementar, três foram apresentados e estão tramitando no Legislativo. Ainda segundo a Câmara, seis projetos de Decreto foram apresentados e todos foram aprovados. Outros oito projetos de resolução foram apresentados, três foram aprovados e cinco estão em tramitação.

Portanto, apenas 56 projetos estão tramitando no Legislativo. (Esses números são válidos para hoje (ontem) e podem alterar se amanhã forem publicadas novas leis).

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | SÁBADO, 21 DE AGOSTO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4961 | EDIÇÃO REGIONAL |

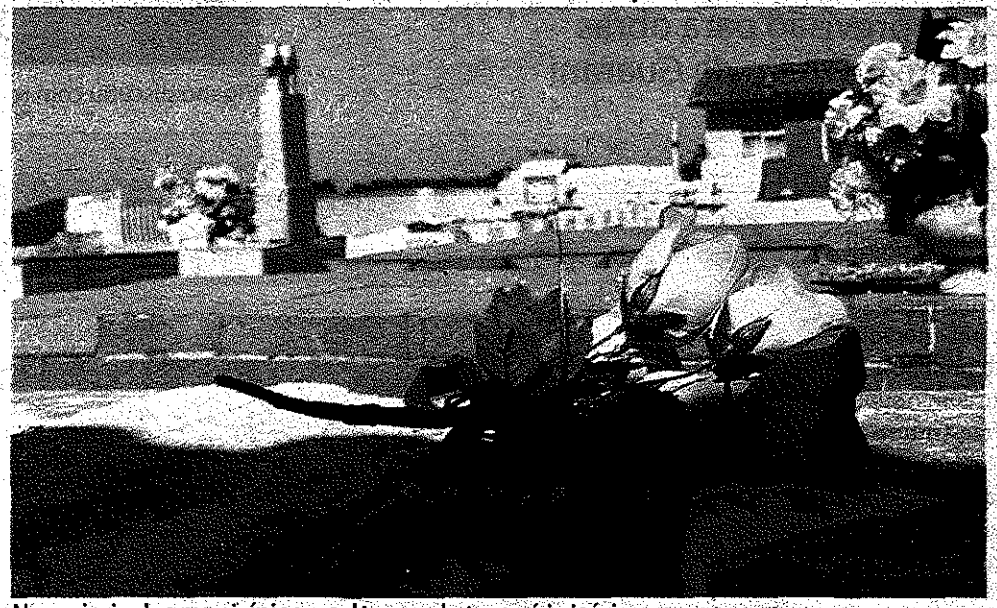
Taxas irrisórias aumentam a procura de cemitérios em pequenos municípios

Rafael Barzotto

Pato Branco – Dando continuidade à série de matérias que investiga os cemitérios da região, o **Diário do Sudoeste** constatou que as taxas irrisórias e a ausência de anuidades em cemitérios de pequenos municípios atraem funerais. É o caso de Mariópolis, por exemplo, onde a prefeitura chegou a proibir que pessoas de outras cidades sejam enterradas no cemitério municipal. Na maioria dos municípios, de acordo com levantamento, os cemitérios ainda possuem bastante espaço e os procedimentos, para quem perde um ente querido, são coordenados pelas prefeituras.

A reportagem consultou cinco prefeituras da microrregião, incluindo a de Pato Branco. A maioria das prefeituras não cobra taxas para terrenos em cemitérios públicos. E, se cobra, as taxas são irrisórias. O valor das taxas varia entre R$ 15,00 a R$ 80,00. Alguns municípios, com as taxas mais baixas, precisaram proibir o sepultamento de pessoas de outras cidades para não lotar o cemitério.

"Quem não quer enterrar um ente querido, saber que está sendo cuidado, e não pagar nada durante o ano?", detalha o responsável pelos cemitérios em Mariópolis, Vanderlei Casagrande. Segundo ele, o município recebe pedidos diários de pessoas de outros municípios querendo sepultar parentes em Mariópolis. "Todo mundo começa a enterrar gente aqui, pois nos outros municípios é mais caro", acrescenta.


Na maioria dos municípios a cobrança de taxas é irrisória

Ainda há bastante espaço no cemitério de Mariópolis. Mais de 70% do espaço no Cemitério Municipal está livre e o local é pouco utilizado. De acordo com informações oficiais, além de dar preferência à população mariopolitana, não há muita burocracia na hora de conseguir um espaço para o "descanso eterno". Basta chegar na Prefeitura de Mariópolis, apresentar uma certidão de óbito e pegar uma autorização. Um funcionário da prefeitura mostra os espaços disponíveis e os parentes ainda têm a chance de escolher entre um e outro. Para os mais carentes, como manda o figurino, existe a isenção da taxa, que já é pequena, mediante comprovação de baixa renda.

Coronel Vivida

Existem dois cemitérios públicos em Coronel Vivida. Um é conhecido apenas como "Cemitério Público"; o outro recebe um nome mais categórico: "Jardim da Paz". De acordo com o chefe do Departamento de Urbanismo, Hermes Cassiano Farias, no primeiro os espaços estão quase esgotados. O segundo, construído por motivos óbvios, possui bastante espaços.

Em Coronel Vivida também não existe muita burocracia na hora de sepultar alguém. As pessoas ainda têm a chance de escolher entre o cemitério "velho" e o Jardim da Paz. A prefeitura cobra uma pequena taxa para a liberação dos terrenos. Quando comprovada baixa renda, os mais carentes também são isentos da taxa.

Marmeleiro

Segundo Joelmo Soransso, responsável pelo Cemitério Público de Marmeleiro, para sepultar alguém, em um túmulo simples, o custo é inferior a R$ 80,00. Na cidade, as famílias que ainda não possuem um local e perderam um ente querido vão até o cemitério, escolhem entre os espaços disponíveis e recebem um formulário. O formulário é entregue na prefeitura, contendo basicamente o número do lote. O cemitério de Marmeleiro ainda possui 20% do espaço disponível.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43

Pitadas

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 50
Visto

Papa defunto

Deu o que falar a denúncia de que "papa defuntos" estariam agindo dentro de hospitais e centros de saúde do município. Até carta de diretor de hospital, reconhecendo o problema para o prefeito rolou nas mãos da reportagem do Diário para que a matéria fosse produzida. A treva ao quadrado, minha gente...

Papa defunto I

É impressionante como tem gente com acidade e tempo pra tirar vantagem até no leito de morte de outras pessoas. Eu fico pensando na abordagem do cidadão num momento desses, deve ser tipo. "O senhor assina aqui pra liberar o corpo do seu avô e assina a outra via que é de uma super promoção que estamos fazendo para defuntos deste hospital". Ou pior, "Acabou de perder o pai? Nem tudo está perdido! Aqui comigo, neste ambulatório, a promoção é de pai para filho. Enterre seu coroa com 50% de desconto! Promoção válida até a liberação do corpo, depois outro preço.

Cabo funeral

Na política todos nós conhecemos a famosa figura do "puxador de voto". Cidadão que exerce liderança, mesmo que questionável, em um determinado local. Neste caso, surge agora o "puxador de morto", o famoso "cabo funeral". Afinal de contas, quanto mais sangue, mais morcilha, quanto mais enxadada, mais minhoca.

Não foi ninguém

Obviamente, após a denúncia ecoar aos quatro cantos da cidade, a turma do 'deixa disso' tratou de negar até a morte que o fato realmente aconteça em Pato Branco. Denúncia, relato e documento é o que não falta comprovando a existência da prática, mas, como diz o ditado, quem tem boca fala o que quer... Pelo visto esse assunto é mais um daqueles casos escabrosos de paranormalidade. Pessoas do além que se comunicam com familiares do morto num momento de perda. Pois é.

Público

Os relatos não apontam a prática apenas em hospitais, mas em postos de saúde do município. Conforme relatos gravados pelo Diário, até servidores públicos estariam se privilegiando das comissões oferecidas por funerárias para atravessar o serviço antes mesmo de o defunto esfriar. É, e de novo, não foi ninguém...

O pior...

O pior não é isso, o pior é que a Câmara Municipal de Pato Branco, há um ano está com um projeto de lei que deveria regulamentar e moralizar os serviços funerários na cidade, porém, faz quase um ano que o projeto chegou por lá e não saiu mais do lugar...

Gavetão

O tal projeto de lei que regulamenta o serviço e cria a central de óbitos parece ter se perdido numa profunda gaveta da Casa de Leis. Há exemplo de outros projetos de caráter de urgência, o das funerárias não volta para pauta da Câmara, pelo visto, nem com reza brava.

Culpa da polêmica

É impressionante, mas todo projeto importante, de teor e relevância social, emperra e fica meses na geladeira. Lombada, moção de aplauso, crédito adicional e doação de terreno ninguém se esquiva de votar no bate e pronto, agora quando o assunto é mexer nas estruturas, aí entra a velha história do "Isso é muito polêmico,' vamos avaliar melhor, analisar, ouvir todas as partes e daí voltar a discutir", enquanto isso, tome lombada, ponto de ônibus, moção de aplauso e buzina de avião.

Não sabe brincar?

O projeto de lei que regulamentaria o uso de calçadas por bares e lanchonetes? Polêmico! O projeto de lei das funerárias? Polêmico! O projeto da lei geral dos transportes? Polêmico! O projeto de isenção do IPTU aos afetados pelas enchentes? Polêmico! Resumindo, tudo o que surge para melhorar, mas mexe com o interesse de um pequeno grupo que seja, bota na geladeira para não haver desgaste. Não sabem brincar? Então não desçam pro parquinho, já dizia a minha mãe.

PUBLICADO
Jornal DIÁRIO DO SUDOESTE
N.o 4962 Data 22/07/08/2010
Assinatura

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 51
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | DOMINGO E SEGUNDA-FEIRA, 29 E 30 DE AGOSTO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4968 | EDIÇÃO REGIONAL |

P!tadas

Rir para não chorar

Uma atenta leitora de nosso vibrante Diário procurou este famigerado colunista para discutir projeto de lei municipal dos cemitérios, pomposa e burocraticamente batizada de Projeto 285/2009. Uma pérola, uma jóia rara enviada aos nobres vereadores pelo executivo.

Dividido em dois

O primeiro artigo da pomposa lei é taxativo! Os cemitérios do município de Pato Branco serão divididos em dois. Cemitério municipal (inclui-se aí o Paroquial) e cemitério particular! ??????? Tudo bem! Diante de tamanha complexidade, podemos criar um terceiro elemento, o cemitério regional! E que comece a briga entre Beltrão e Pato Branco para ver qual será a cidade sede!

Importante

No terceiro artigo da lei uma determinação muito, mas muito importante. Diz um pequeno trecho do artigo: "Os cemitérios Municipal e Paroquial são os locais destinados aos sepultamentos"... ??????? Pra você ter certeza de que estará enterrando sua sogra no lugar certo.

Bem observado

Na redação do Diário surgiu um questionamento sobre o tão específico artigo terceiro. Após sermos informados que os cemitérios são locais destinados ao sepultamento, surgiu uma dúvida entre os humildes jornalistas. A dúvida era se o cemitério é para sepultamento apenas de pessoas, ou pode também enterrar animais. Uma pergunta válida, né?

Brilhante

No artigo quinto da lei fica claro que "Cemitério Particular é o local destinado ao sepultamento, que não pertence ao Poder Público". Agora sim, to sabendo tudo!

Não pode!

O projeto de lei nos faz ainda o favor de lembrar a todos que é proibido, eu disse, proibido danificar monumentos e lápides, furtar objetos, arrancar plantas e flores, violar sepulturas, dirigir com carro particular dentro do cemitério, depositar cadáveres fora do local apropriado. Além disso, é proibido, mas proibido mesmo, fazer atos públicos que não sejam religiosos ou cívicos. Sabe, eu não consigo imaginar o Kim Archetti fazendo Stand Up na Capela 6 da quadra 9, mas, de qualquer forma, vale o que está na lei.

Pra completar

Pra completar a série de proibições a lei diz ainda que é proibido atos de vandalismo. Pra reforçar, diz logo em seguida, em outro inciso, que é proibido praticar atos de depredação. ???????

In memorian

Estava me esquecendo! No inciso 20, do artigo 6, da lei municipal fica bem claro que é proibido "proferir palavras ou praticar atos ofensivos a memória dos mortos". Então você, que não perde uma piada de velório e que costuma ir ao cemitério e chamar todo mundo de FDP, é bom se orientar, porque tua casa caiu, perdeu, perdeu. O cerco está se fechando.

To fora

Também fica proibido entrar no cemitério com qualquer animal. Ou seja, minha mãe e minha esposa passarão a ir a enterros sem a minha companhia. Lamentável.

Cheque em branco

O melhor de tudo você ainda não sabe. Na lei fica disposto que o município concederá o uso de espaço para o sepultamento. Para isso, é preciso pagar uma taxa fixada pela prefeitura. No entanto, esse valor não é informado na lei. O tal valor será definido por decreto do prefeito. Ou seja, os vereadores assinam a lei e nós um cheque em branco.

E o melhor de tudo

O melhor de tudo é que, embora não tenha sido votada pelos vereadores, o que não é nenhuma novidade, a tal lei teve parecer favorável de todas as comissões sem alterações. Então das duas uma, ou ninguém leu o dito projeto direito, ou todo mundo concorda e acha legal. E aí, qual a sua opinião, leitor?

Região

As bizarrices envolvendo cemitérios não é direito só de Pato Branco. Na região, depois de uma série de matérias no Diário abordando os problemas e bons exemplo, teve vereador, proprietário de funerária e até assombração que correram feitos loucos para achar documentos, tentar legalizar o impossível. Até defunto estão chamando de testemunha. Isso sim literalmente é a treva.

Mudando de assunto

E olha aí o nosso colega Damo Alencar, Veneno, da Rádio Itapoã. Na próxima semana ele assume como vereador na Câmara Municipal de Pato Branco. Veneno entra no lugar do vereador Valmir Tasca (DEM) que se licencia para trabalhar mais a fundo nas campanhas de Pedro Guerra (DEM), Guto Silva (DEM), Beto Richa(PSDB) e Gustavo Fruet(PSDB). Boa sorte ao colega Veneno!

Câmara Mun de Pato Branco Fls 52 Visto

GABINETE VEREADORA ARILDE TEREZINHA BRUM LONGHI – PRB

18.10.2010 Retirado a pedido da vereadora Arilde Longhi

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Out-2010-14:31-008100-1/1

Os vereadores infra-assinados, **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa- PSDB, Maria Anita Guerra Machado – DEM, Valmir Tasca – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado a Senhora Laurinha Luiza Dall'Igna (Rua Itabira, 1315, apat 1701- 85501-290 – Pato Branco – Paraná), convidando-a para participar da sessão ordinária dia 20 de outubro na Câmara, para explanar sobre o ~~Projeto de Lei nº 285/2009, que~~ dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos Cemitérios Municipais de Pato Branco e dá outras providências ~~[illegible]~~ Cobrança da taxa, Benefícios!

As sessões ordinárias da Câmara, são realizadas nas segundas e quartas-feiras, com início às 18 (dezoito) horas.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 18 de outubro de 2010.

BERTARO

Arilde Longhi
Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB

Claudemir Zanco – PPS

Laurindo Cesa- PSDB

Mariaanita
Maria Anita Guerra Machado – DEM

Valmir Tasca – DEM

William Cezar Pollonio Machado – PMDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 53
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE VEREADORA ARILDE TEREZINHA BRUM LONGHI – PRB

APROVADO
Data 25/10/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Aprovado com 7 votos a favor e 2 votos contra. Votaram contra: Nilton Bertani - PDT e Vilmar Maccari - PDT.

Protocolo Geral -25-Out-2010-15:33-008147-1/1

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa- PSDB, Maria Anita Guerra Machado – DEM, Valmir Tasca – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado a Senhora Laurinha Luiza Dall'Igna (Rua Itabira, 1315, apto 1701- 85501-290 – Pato Branco – Paraná), convidando-a para participar da sessão ordinária dia 03 de novembro de 2010, na Câmara Municipal de Pato Branco, para falar **sobre título de posses de terrenos e taxas** dos Cemitérios Municipais de Pato Branco.

As sessões ordinárias da Câmara são realizadas nas segundas e quartas-feiras, com início às 18 (dezoito) horas.

DESTAQUE MACCARI

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 25 de outubro de 2010.

285

Arilde Longhi
Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB

Claudemir Zanco – PPS

Laurindo Cesa- PSDB

Mariarita
Maria Anita Guerra Machado – DEM

Valmir Tasca – DEM

William Cezar Pollonio Machado – PMDB

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná

e-mail: legislativo@wln.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 54
Visto

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-22-Nov-2010-17:47-008366-1/1

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário as seguintes Emendas ao **Projeto de Lei nº 285/2009**, de 7 de dezembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal, que **dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.**

RETIRADO
Data 8 / 12 / 2010
PATO BRANCO

1 - EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica o **inciso XXV, do Parágrafo Único do Art. 9º**, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. ...
Parágrafo Único. ...
XXV – assinar pela Administração Pública, termos de concessão de espaços, observando-se o cadastro dos concessionários e lista de espera de concessão de lotes.

RETIRADO
Data 8 / 12 / 2010
PATO BRANCO

2 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta **artigos onde couber ao Capítulo II - Da Administração**, renumerando-se os subsequentes, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. ... Para cada cemitério serão destacados tantos vigias quantos necessários ou sistema de segurança monitorado, para auxiliar e manter a ordem e o respeito devido a estes lugares.

Art. ... Serão disponibilizados para cada cemitério, o abastecimento de água, instalações sanitárias públicas e a colocação de coletores de lixo.

Art. ... Cada cemitério será dotado de dependências próprias para a administração.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 55 Visto

RETIRADO Data 8 / 12 / 2010 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

3 – EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime o **Art. 12, do Capítulo II - da Administração**, renumerando-se os subsequentes.

RETIRADO Data 8 / 12 / 2010 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

4 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta **artigo onde couber, ao Capítulo III - Dos Sepultamentos e das Exumações,** renumerando-se os subsequentes, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. ... A cada pessoa sepultada corresponderá uma placa numerada, que será afixada na sepultura e transcrita em livro próprio para registro.

RETIRADO Data 8 / 12 / 2010

5 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta **artigos onde couber, ao Capítulo IV - Das Concessões,** renumerando-se os subsequentes, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. ... A qualquer pessoa é facultado o direito de requerer concessão de terrenos nos Cemitérios Municipais, desde que regularmente cadastrados.

Art. ... As concessões de espaços nos cemitérios terão unicamente o destino exclusivo que lhe foi dado e não podem ser elas objeto de transação ou comércio, nem ser transferidos ou por qualquer forma alienadas, somente nas condições previstas no art. 26.

Parágrafo Único. Essa disposição deverá ser descrita no título de concessão.

RETIRADO Data 8 / 12 / 2010 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

6 – EMENDA MODIFICATIVA:

Altera o **Art. 24, e o § 1º,** passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A concessão será feita mediante o pagamento de preço público previsto no Sistema Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar 01/1998.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 56 Visto

§ 1º. O não pagamento do preço público devido no prazo importará no acréscimo de multa.

RETIRADO Data 8 / 12 / 2010 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

7 – EMENDA MODIFICATIVA:

Altera o "caput" do **Art. 25,** passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Quando da concessão perpétua o concessionário se obrigará ao pagamento do preço dos serviços de conservação do espaço de uso comum, previstos no Sistema Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar 01/1998.

RETIRADO Data 8 / 12 / 2010 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

8 – EMENDA ADITIVA:

Acrescenta **Artigo onde couber, ao Capítulo IV - Das Concessões**, renumerando-se os subsequentes, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. ... O concessionário, por si ou por seus sucessores, ficará obrigado, a partir da entrega do título de concessão, a, no prazo de 90(noventa) dias, providenciar qualquer melhoramento que denote interesse e zelo pelo terreno concedido.

Parágrafo Único. Aos herdeiros dos concessionários de lotes será respeitado o direito do uso e domínio do lote.

RETIRADO Data 8 / 12 / 2010 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

9 – EMENDA ADITIVA:

Acrescenta **artigo onde couber, ao Capítulo IV - Das Concessões**, renumerando-se os subsequentes, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. ... A partir da publicação desta lei, os responsáveis que já possuem capela e jazigos dos familiares, terão um prazo de 02 (dois) anos para o recadastramento e 05 (cinco) anos para a retirada dos restos mortais de familiares que ali se encontrem, não havendo esta manifestação por parte dos familiares, serão removidos para o ossário, e a

área ficará a disposição do município, podendo ser repassado a outros concessionários, respeitando o cadastramento e lista de espera.

Parágrafo Único. Será feita ampla divulgação destes prazos, através de editais de divulgação no próprio cemitério, com afixação de placas e divulgação na imprensa local.

10 – EMENDA ADITIVA: RETIRADO Data 6/12/2010 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Acrescenta **§ 3º e 4º ao Art. 28, no Capítulo V - Dos Túmulos e das Construções**, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 ...

§ 3º. Por ocasião das escavações, tomará o encarregado da obra todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos ornamentos, tornando-se o dono da obra ou o seu executor solidariamente responsáveis pelos danos ocasionados.

§ 4º. Todas as construções feitas no recinto do cemitério serão fiscalizadas pela Coordenadoria de Cemitérios.

11 – EMENDA ADITIVA: RETIRADO Data 6/12/2010 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Acrescenta **artigos onde couber, ao Capítulo V - Dos Túmulos e das Construções**, renumerando-se os subseqüentes, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. ... As empresas construtoras e ou prestadores de serviços devidamente registrados na Prefeitura, que desejarem prestar serviços nos Cemitérios, devem oficiar a Coordenação dos Cemitérios, comunicando quais os seus empregados que irão trabalhar nos cemitérios e por cuja conduta se responsabilizarão, ofício este, após visado, ficará arquivado na Administração do Cemitério.

Parágrafo Único. Toda penalidade de suspensão ou proibição de trabalhadores nos cemitérios Municipais, imposta a profissionais licenciados ou as empresas construtoras, implicará na suspensão dos ajudantes ou agregados, até que estes regularizem a sua situação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 08
Visto

Art. ... Os encarregados da limpeza de túmulos, capelas e mausoléus deverão apresentar ao Administrador do Cemitério uma declaração dos proprietários concessionários, que estão autorizados a proceder a limpeza dos mesmos.

12 – EMENDA MODIFICATIVA:

RETIRADO
Data 8 / 12 / 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Modifica o **Art. 30 do Capítulo V - Dos Túmulos e das Construções**, passando a vigorar com a seguinte redação,:

Art.30. Logo que esteja concluída qualquer construção ou serviço, os materiais restantes deverão ser removidos pelo encarregado, deixando completamente limpo o local.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pato Branco, 18 de novembro de 2010.

Claudemir Zanco
Vereador – PPS

Câmara Munic. Pato Branco
Arilde Longhi
Vereadora - PRB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 93
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 285/2009

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Dez-2010-08:58-000519-1/1

O Executivo Municipal busca a aprovação do presente **Projeto de Lei nº 285/2009**, que ***Dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.***

Observando a necessidade de regulamentação da administração dos cemitérios de nosso município, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** á tramitação e aprovação e apresentamos **EMENDA SUPRESSIVA**.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 03 de dezembro de 2010.

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
Presidente / Relator

Luiz Augusto Silva - DEM

Nelson Bertani - PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Dez-2010-08:58-000520-1/1

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, membros e presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA SUPRESSIVA** ao **Projeto de Lei nº 285/2009**, de autoria do Executivo Municipal, que ***dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.***

APROVADO
Data 8 / 12 / 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime os seguintes artigos, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 24 § 1º e § 2º, art. 25 e Parágrafo Único, do Capítulo IV – DAS CONCESSÕES.

Art. 31 e Parágrafo Único, do Capítulo VI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 38 do Capítulo VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 03 de dezembro de 2010.

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB

Presidente / Relator

Luis Augusto Silva – DEM

Nelson Bertani – PDT

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 01 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -08-Dez-2010-15:46-008540-1/1

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA SUPRESSIVA** ao **Projeto de Lei n° 285/2009**, que dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

APROVADO
Data 8/12/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime o artigo 12º do projeto de lei 285/2009 e renumera os ARTIGOS subseqüentes.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 08 de dezembro de 2010.

Vilmar Maccari
Vereador - PDT

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SÁBADO, 11 DE DEZEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 5052 | EDIÇÃO REGIONAL |

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 68
Visto

Notícias da Câmara

Pato Branco-PR

Projetos

Onze projetos de lei foram apreciados na sessão desta quarta-feira, da Câmara Municipal de Pato Branco, entre eles, o que institui Dia Municipal da Etnia Italiana (121/2010); o que institui Conselho Municipal em Defesa do Idoso (200/2010); o que dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios em Pato Branco (285/2009); e os projetos de lei nº 222 e 223/2010, que resolvem problemas de uma transação imobiliária realizada 1998, quando o município adquiriu o terreno de 20.217,00m², onde hoje estão construídas as sedes do Sebrae e Sesc, com isso, a prefeitura poderá realizar operação de crédito para a pavimentação asfáltica de 20km de ruas do município.

Orçamento

Três projetos que tratam do orçamento municipal para 2011 foram aprovados em duas oportunidades nesta semana. O valor da proposta orçamentária para 2011 é de R$ 138.837.231,00.

Homenagens

O prefeito, Roberto Viganó (PDT), e a secretária municipal de Ação Social e Cidadania, Neuza Viganó, receberam durante a sessão desta quarta-feira, moções de aplauso de autoria do vereador Vilmar Maccari (PDT). O prefeito foi homenageado pelo gesto humano e sensível de mudar as famílias da favela conhecida como Cabo Dito, localizada no Bairro Vila Esperança, para um local melhor; e a secretária Neuza, teve o seu trabalho e de toda equipe envolvida na realização do Nossa Terra Natal reconhecido pelo Legislativo. "Hoje podemos ver a alegria daquelas pessoas, de todas aquelas famílias", relatou o prefeito. Neuza agradeceu a homenagem em nome de toda a equipe que participou do projeto. "Essa homenagem é um carinho muito grande que eu dedico a toda equipe. Que bom fazer parte da história do município de Pato Branco, e melhor ainda saber que essa Natal acontece em nossa cidade", disse.

Conteúdo desenvolvido pela Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Pato Branco-PR.
Bruno Marchioro – Jornalista/6238 DRT-PR - Fone: (46) 3224-2243 - www.camarapatobranco.com.br
Enviá sugestões, críticas ou comentários para comunica@camarapatobranco.com.br

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 63 Visto

Á Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 13-Dez-2010-10:17-006559-1/1

O Vereador infra-assinado **LAURINDO CESA – PSDB,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 285/2009, que dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

APROVADO
Data 21/12/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta artigo e parágrafo único, onde couber, no Capítulo IV – Das Concessões, remunerando-se os subseqüentes, ao Projeto de Lei nº 285/2009, com a seguinte redação:

Art... A partir da publicação desta Lei, os responsáveis que possuem capela, jazigos e familiares sepultados em cova rasa, terão um prazo de 6 (seis) anos para o recadastramento e de 12 (doze) anos para a retirada dos restos mortais de familiares que ali se encontram sepultados, não havendo esta manifestação por parte dos familiares, o poder público poderá removê-los para o ossário e a área ficará à disposição do município que poderá ser repassada para outros concessionários, sempre respeitando o cadastramento e a lista de espera.

Parágrafo único. Será feita ampla divulgação destes prazos, através de editais de convocação na imprensa oficial do município e nos outros meios de comunicação social, com cópia dos editais afixados nos próprios cemitérios, funerárias, velórios, prefeitura municipal e outras repartições públicas e particulares de grande movimentação popular.

Pato Branco, 13 de dezembro de 2010.

LAURINDO CESA
Vereador – PSDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 64
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Dez-2010-16h03-008598-1/1

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDAS MODIFICATIVAS** ao **Projeto de Lei n° 285/2009**, que dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

APROVADO
Data 21/12/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 14º do projeto de lei n° 285/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14º Somente poderá ser autorizado o sepultamento mediante a apresentação da respectiva certidão de óbito, ou à sua falta, de documento legalmente hábil para tanto e da nota fiscal expedida pela empresa de serviço funerário contratada, após o preenchimento de todas as formalidades legais, bem como o acondicionamento do cadáver, conforme legislação sanitária.

APROVADO
Data 21/12/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 32º do projeto de lei n° 285/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32º O registro em livros previsto no artigo 15º poderá ser substituído por outra forma de assentamento, atendidas as conveniências da Administração.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 15 de dezembro de 2010.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun de Pato Branco Fls 15 Visto

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -21-Dez-2010-10:52-00822-1/1

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário as seguintes Emendas ao **Projeto de Lei nº 285/2009**, de 7 de dezembro de 2009, de autoria do Executivo Municipal, que **dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.**

1 - EMENDA MODIFICATIVA:

APROVADO
Data 21/12/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica o **inciso XXV, do Parágrafo Único do Art. 9º**, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. ...
Parágrafo Único. ...
XXV – assinar pela Administração Pública, termos de concessão de espaços, observando-se o cadastro dos concessionários e lista de espera de concessão de lotes.

2 - EMENDA ADITIVA:

APROVADO
Data 21/12/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Acrescenta **artigos onde couber ao Capítulo II - Da Administração**, renumerando-se os subsequentes, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. ... Para cada cemitério serão destacados tantos vigias quantos necessários ou sistema de segurança monitorado, para auxiliar e manter a ordem e o respeito devido a estes lugares.

Art. ... Serão disponibilizados para cada cemitério, o abastecimento de água, instalações sanitárias públicas e a colocação de coletores de lixo.

Art. ... Cada cemitério será dotado de dependências próprias para a administração.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 66 Visto

APROVADO Data 21/12/2010 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Ap. 8F

3 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta **artigo onde couber, ao Capítulo III - Dos Sepultamentos e das Exumações,** renumerando-se os subsequentes, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. ... A cada pessoa sepultada corresponderá uma placa numerada, que será afixada na sepultura e transcrita em livro próprio para registro.

APROVADO Data 21/12/2010 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Ap. 9F

4 - EMENDA ADITIVA:

Acrescenta **artigos onde couber, ao Capítulo IV - Das Concessões,** renumerando-se os subsequentes, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. ... A qualquer pessoa é facultado o direito de requerer concessão de terrenos nos Cemitérios Municipais, desde que regularmente cadastrados.

Art. ... As concessões de espaços nos cemitérios terão unicamente o destino exclusivo que lhe foi dado e não podem ser elas objeto de transação ou comércio, nem ser transferidos ou por qualquer forma alienadas, somente nas condições previstas no art. 26.

Parágrafo Único. Essa disposição deverá ser descrita no título de concessão.

APROVADO Data 21/12/2010 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL

Ap. 9F

5 – EMENDA ADITIVA:

Acrescenta **Artigo onde couber, ao Capítulo IV - Das Concessões**, renumerando-se os subsequentes, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. ... O concessionário, por si ou por seus sucessores, ficará obrigado, a partir da entrega do título de concessão, a, no prazo de 90(noventa) dias, providenciar qualquer melhoramento que denote interesse e zelo pelo terreno concedido.

Parágrafo Único. Aos herdeiros dos concessionários de lotes será respeitado o direito do uso e domínio do lote.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 67 Visto

6 – EMENDA ADITIVA:

APROVADO Data 21/12/2010 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Acrescenta **§ 3º e 4º ao Art. 28, no Capítulo V - Dos Túmulos e das Construções**, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 ...

§ 3º. Por ocasião das escavações, tomará o encarregado da obra todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos ornamentos, tornando-se o dono da obra ou o seu executor solidariamente responsáveis pelos danos ocasionados.

§ 4º. Todas as construções feitas no recinto do cemitério serão fiscalizadas pela Coordenadoria de Cemitérios.

7 – EMENDA ADITIVA:

APROVADO Data 21/12/2010 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Acrescenta **artigos onde couber, ao Capítulo V - Dos Túmulos e das Construções**, renumerando-se os subseqüentes, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. ... As empresas construtoras e ou prestadores de serviços devidamente registrados na Prefeitura, que desejarem prestar serviços nos Cemitérios, devem oficiar a Coordenação dos Cemitérios, comunicando quais os seus empregados que irão trabalhar nos cemitérios e por cuja conduta se responsabilizarão, ofício este, após visado, ficará arquivado na Administração do Cemitério.

Parágrafo Único. Toda penalidade de suspensão ou proibição de trabalhadores nos cemitérios Municipais, imposta a profissionais licenciados ou as empresas construtoras, implicará na suspensão dos ajudantes ou agregados, até que estes regularizem a sua situação.

Art. ... Os encarregados da limpeza de túmulos, capelas e mausoléus deverão apresentar ao Administrador do Cemitério uma declaração dos proprietários concessionários, que estão autorizados a proceder a limpeza dos mesmos.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 68 Visto

8 – EMENDA MODIFICATIVA:

APROVADO
Data 24/12/2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica o **Art. 30 do Capítulo V - Dos Túmulos e das Construções**, passando a vigorar com a seguinte redação,:

Art.30. Logo que esteja concluída qualquer construção ou serviço, os materiais restantes deverão ser removidos pelo encarregado, deixando completamente limpo o local.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pato Branco, 21 de dezembro de 2010.

Claudemir Zanco
Vereador – PPS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 62
Visto

LEI Nº 321/78

DATA: 25 de outubro de 1978.
SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

CAPÍTULO VII

DOS CEMITÉRIOS

Art. 36. Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.

Parágrafo único. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta previamente aprovada pela municipalidade e deve ser cercado.

Art. 37. Os cemitérios serão administrados pela autoridade competente, ficando livre a todos os cultos religiosos e prática de respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 38. Os cemitérios dependem, para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da municipalidade, atendidas as prescrições do Órgão Estadual de Saúde.

Parágrafo único. Os cemitérios particulares de irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas ou de hospitais, são sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 39. Os enterramentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologias políticas do falecido.

Art. 40. É defeso fazer enterramentos antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contados do momento do falecimento, salvo:

a) Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica.
b) Quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal ou autoridade judicial ou de autoridade policial competente, ou da Secretaria de Saúde.

§ 2º. Não se fará enterramento algum sem **certidão de óbito** fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento, e, na impossibilidade da obtenção desta certidão, far-se-á o enterramento mediante solicitação por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o enterramento, para os efeitos de arquivo.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 70
Visto

Art. 41. Os cadáveres serão enterrados em caixão e sepulturas individuais.

§ 1º. As sepulturas de adultos deverão medir 02 (dois) metros e vinte centímetros de comprimento, e 80 (oitenta) centímetros de largura e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de profundidade; as destinadas a menores de doze anos deverão medir 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de comprimento e 60 (sessenta) centímetros de largura e 1,10 m (um metro e dez centímetros) de profundidade.

§ 2º. Entre as sepulturas, nos quadros, deverá medir, no mínimo, entre uma e outra, sessenta centímetros e entre os pés de uma e a cabeça de outra, 1,30 m (um metro e trinta centímetros).

§ 3º. As sepulturas perpétuas e as construções sobre sepulturas obedecerão as seguintes dimensões:

a) Adultos: dois metros e vinte centímetros (2,20m) de comprimento e um metro e dez centímetros (1,10m) de largura.
b) Menores de doze anos: um metro e setenta centímetros de comprimento e noventa centímetros (0,90m) de largura.

Art. 42. Os enterramentos em sepultura sem carneira poderão repetir-se de três em três anos, e, nas sepulturas que possuem carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

Art. 43. Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparos no que tiverem construído e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Parágrafo único. As sepulturas abandonadas e que os concessionários não providenciarem sua reconstrução e identificação, a Administração Municipal poderá proceder a remoção dos restos mortais e depositá-los em ossário comum, perdendo, o concessionário, o direito à concessão.

Art. 44. A municipalidade mandará zelar e conservar, por conta dos cemitérios, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem como, os túmulos ou sepulturas de pessoas que forem construídos pelos poderes públicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 45. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de quatro anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou com licença da Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de cinco anos da data do sepultamento, a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 46. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas. ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela municipalidade.

§ 1º. Para a construção de monumentos ou jazigos os interessados deverão entender-se com o Administrador, que lhes fornecerá os alinhamentos, de acordo com a planta geral do cemitério.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 71
Visto

§ 2º. Os interessados nas construções de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§ 3º. As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º. A fim de que a limpeza de cemitérios para as comemorações de finados não fique prejudicada, as construções, nos cemitérios, só poderão ser iniciadas com prazo suficiente, de modo a serem concluídas até o dia 10 de outubro, impreterivelmente.

Art. 47. É proibido deixar nos cemitérios, em depósito, terras ou escombros.

Art. 48. Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho, nos cemitérios.

Art. 49. Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar nos cemitérios, menores de 18 (dezoito) anos, ou pessoas que sofram de moléstias contagiosas.

Art. 50. Os cemitérios estarão abertos, diariamente, em horários a serem estabelecidos pela municipalidade.

Art. 51. Nos cemitérios, nas horas de expediente é vedada a entrada de ébrios, de crianças e escolares em passeio, não acompanhadas, e de pessoas acompanhadas de animais. Fora das horas de expediente, é vedada, indistintamente, a entrada de qualquer pessoa.

Art. 52. Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidos pelas autoridades policiais, serão enterradas gratuitamente, nas sepulturas gerais.

Parágrafo único. Poderão, também, ser sepultados gratuitamente, cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

Art. 53. As infrações ao disposto neste capítulo serão punidas com multa de 1/10 do VR e 02 VR.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 72
Visto

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 285/2009

Dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Cemitérios no Município de Pato Branco serão divididos em duas Categorias, a saber:

a) Cemitérios Públicos Municipais;
b) Cemitérios Particulares.

Art. 2º Os Cemitérios Públicos Municipais compreendem os Cemitérios já existentes, popularmente denominados como "Cemitério Municipal", "Cemitério Paroquial" e "Cemitério Portal do Céu".

Art. 3º Os Cemitérios Municipal e Paroquial são os locais destinados ao sepultamento, permitindo-se a construção de túmulos e afins, mediante aprovação prévia da Coordenação de Cemitérios da Administração Municipal, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º O Cemitério Portal do Céu é o local destinado ao sepultamento, constituído unicamente de jardins homogêneos e organicamente planejados, vedando-se qualquer tipo de construção acima do nível do solo.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições previstas no "caput" as construções destinadas à Gavetas e Capela Memorial, Administração, Capela Mortuária, Velório, Depósitos e outras indispensáveis ao funcionamento do cemitério.

Art. 5º Cemitério Particular é o local destinado ao sepultamento, não pertencente ao Poder Público, sujeito porém, a Legislação Federal, Estadual e Municipal sobre a matéria.

§ 1º A instalação de Cemitérios Particulares dependerá de aprovação prévia do município, e seu funcionamento se regerá pelos termos desta lei e seus regulamentos.

§ 2º Além dos documentos exigidos em Lei, no ato de aprovação deverá o interessado apresentar minuta do regulamento interno e das normas de funcionamento as quais serão apreciadas pelo Poder Executivo Municipal e farão parte integrante do processo de aprovação.

Art. 6º São vedados nos cemitérios públicos e privados:

I – trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstias contagiosas;

II – pisar nas sepulturas;

III – subir nas árvores e nos mausoléos;

IV – danificar os monumentos e lápides;

V – arrancar plantas e flores;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 73
Visto

VI – furtar objetos das sepulturas;

VII – praticar atos de vandalismo;

VIII – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências dos cemitérios;

IX – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

X – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

XI – jogar lixo em qualquer parte do recinto dos cemitérios salvos nos locais determinados;

XII – violar sepulturas;

XIII – depositar cadáveres, ossadas e restos mortais fora dos locais destinados a este fim;

XIV – impedir a fiscalização dos serviços municipais;

XV – realização obras irregulares;

XVI – manter vasos, recipientes e afins em desconformidade com as normas de vigilância sanitária;

XVII – ingressar acompanhado por qualquer animal;

XVIII – permanecer crianças desacompanhadas;

XIX – ingressar com veículos particulares, exceto:

a) aqueles que transportem máquinas ou materiais destinados a execução de obras devidamente autorizadas;

b) que transportem pessoas que por incapacidade física tenham dificuldade em se deslocar a pé;

XX – proferir palavras ou praticar atos ofensivos a memória dos mortos;

XXI – filmar ou fotografar no interior dos cemitérios sem autorização da Coordenação de Cemitérios;

XXII – fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do município.

Art. 7º No descumprimento das vedações previstas no artigo anterior, a Coordenação de Cemitérios fica autorizada a aplicar penalidade de multa a ser fixada em decreto além de comunicação a autoridade policial para as devidas providencias nas hipóteses cabíveis.

Art. 8º Para efeitos da presente Lei, é adotada a seguinte conceituação:

I - Autorização para remoção: documento assinado pela autoridade municipal competente, que autoriza a pessoa interessada a transportar os restos mortais exumados, para outro local;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 74
Visto

II - Capela de Velório: local destinado à vigília do cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;

III – Carneira: local onde se guardam cadáveres, que devem ser revestidos internamente de material resistente e oferecer condições adequadas ao processo de decomposição dos mesmos;

IV – Cemitério: local onde se guardam cadáveres, restos de corpos humanos e partes amputadas cirurgicamente ou por acidente;

V - Cemitério Vertical: aqueles em que os cadáveres são depositados em nichos sobrepostos, acima do nível do terreno;

VI - Cemitério Jardim: aquele em que é absolutamente vedado o erguimento de qualquer jazigo sobre as sepulturas, sem qualquer ostentação arquitetônica;

VII - Certidão de óbito: documento indispensável para o sepultamento, expedido pela autoridade competente do local em que ocorrer o falecimento;

VIII – Cripta: galeria subterrânea de igreja, monumento ou cemitério onde se guardam cadáveres e restos de corpos humanos;

IX - Declaração de óbito: documento que declara oficialmente a morte da pessoa;

X – Embalsamento: técnica utilizada para prolongar a conservação do cadáver, através de produtos conservadores;

XI – Evisceração: retirada de qualquer órgão alojado na cavidade craniana, torácica ou abdominal do cadáver;

XII – Exumação: retirada de um cadáver, decomposto ou não, da sepultura;

XIII – Inumação: sepultamento;

XIV – Jazigo: monumento ou capela sobre sepulturas;

XV – Mausoléu: monumento funerário suntuoso erigido sobre a sepultura;

XVI - Necropsia ou autópsia: conjunto de exames praticados em cadáveres ou em parte deles, com o fim de determinar o tempo ou a causa básica da morte;

XVII – Necrotério: local onde se colocam os cadáveres ou restos de corpos humanos, para a realização de necropsia, embalsamento ou guarda temporária;

XVIII – Nicho: Compartimento destinado a conservação das cinzas funerárias;

XIX – Óbito: morte, falecimento;

XX – Ossário: compartimento destinado ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou;

XXI – Pessoa: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

XXII – Sepultura: local onde se enterram os cadáveres ou restos de corpos humanos (campa, catacumba, sepulcro, tumba, túmulo);

XXIII - Urna Funerária: caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradável naturalmente, usado para o sepultamento de cadáver ou restos humanos;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 75
Visto

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º Os cemitérios públicos municipais serão administrados pela Coordenação de Cemitérios, a quem cabe cumprir e fazer cumprir toda a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria, bem como normas e regulamentos emanados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos e particulares serão supervisionados pela Coordenação de Cemitérios, que exercerá sobre os mesmos amplo e irrestrito poder de fiscalização, além de:

I – conceder espaços para sepultamentos;

II – fiscalizar a utilização das concessões para que sejam observados os fins a que se destinam;

III – autorizar a transferência dos espaços;

IV – proceder a manutenção e conservação das áreas livres, nos Cemitérios Municipais;

V – autorizar e acompanhar inumações, exumações e reinumações;

VI – exigir e arquivar os documentos estabelecidos pela presente lei;

VII – realizar os registros e demais atos administrativos previstos pela presente lei;

VIII – notificar os responsáveis pelas sepulturas a realizarem as obras necessárias a sua manutenção e conservação;

XIX – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar infratores;

XX – executar outras tarefas correlatas;

XXIII – determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

XXIV – providenciar a limpeza, jardinagem e manutenção das áreas de uso comum;

XXV – assinar pela Administração Pública, termos de concessão de espaços, observando-se o cadastro dos concessionários e lista de espera de concessão de lotes.

Art. 10. Deverão ser mantidos, obrigatoriamente, na portaria dos Cemitérios:

a) um quadro para afixação de normas, regulamentos, informações, alterações, etc.;

b) uma planta geral do cemitério, contendo o número das quadras e das sepulturas;

c) uma cópia desta Lei e/ou outros regulamentos ou normas referentes aos cemitérios.

Art. 11. Os Cemitérios permanecerão abertos ao público, diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das 8 às 11 horas e 30 minutos e das 13 às 17 horas e 30 minutos, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares.

Parágrafo único. Para atendimento aos casos excepcionais a que se refere o "caput", a Coordenação de Cemitérios disponibilizará em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

Art. 12. As dependências dos Cemitérios poderão ser utilizadas para a celebração de cerimônias religiosas de qualquer natureza, desde que não ofenda a moral, os bons costumes, mediante autorização prévia da Coordenação dos Cemitérios e obedecidas as normas legais ou regulamentares.

Art. 13. Para cada cemitério serão destacados tantos vigias quantos necessários ou sistema de segurança monitorado, para auxiliar e manter a ordem e o respeito devido a estes lugares.

Art. 14. Serão disponibilizados para cada cemitério, o abastecimento de água, instalações sanitárias públicas e a colocação de coletores de lixo.

Art. 15. Cada cemitério será dotado de dependências próprias para a administração.

CAPÍTULO III
DOS SEPULTAMENTOS E DAS EXUMAÇÕES

Art. 16. Somente poderá ser autorizado o sepultamento mediante a apresentação da respectiva certidão de óbito, ou à sua falta, de documento legalmente hábil para tanto e da nota fiscal expedida pela empresa de serviço funerário contratada, após o preenchimento de todas as formalidades legais, bem como o acondicionamento do cadáver, conforme legislação sanitária.

Art. 17. Cada sepultamento ou exumação será precedido do registro em livros próprios, a saber:

a) no livro de óbito, em todos os casos;

b) no livro de concessionários, quando for o caso;

c) no livro de exumações;

d) no livro de transladações.

Art. 18. A cada pessoa sepultada corresponderá uma placa numerada, que será afixada na sepultura e transcrita em livro próprio para registro.

Art. 19. Todas as inumações, exumações, reinumações e transladações deverão ser registradas em livro próprio constando a data, nome do falecido, data de falecimento, destino dos restos mortais e nome do autorizante.

Art. 20. As reinumações deverão ser registradas no livro de óbito, constando além dos assentamentos normais, a procedência dos restos mortais.

Art. 21. Somente poderá ser sepultado em um espaço, o concessionário ou pessoa por ele autorizada, mediante documento escrito.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos serviços de sepultamento serão integralmente arcados pelos familiares ou responsáveis, isentando o município de qualquer encargo devido em relação aos serviços, ressalvados os casos expressos no art. 42.

Art. 22. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 03 (três) anos de inumação, salvo se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Art. 23. No caso da exumação ser definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas em conformidade com a legislação sanitária.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 77
Visto

Art. 24. O serviço de sepultamento poderá ser efetuado por empresas funerárias credenciadas junto ao município.

CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES

Art. 25. A O município concederá o uso de espaço para sepultamento nos Cemitérios Públicos Municipais a título perpétuo, na forma disposta por esta Lei.

Art. 26. A concessão perpétua será outorgada através de Contrato próprio e conferirá ao concessionário a posse definitiva do espaço.

Parágrafo único. Toda concessão será registrada no "Livro de Concessionários".

Art. 27. As transferências das concessões poderão ser procedidas mediante autorização prévia do município, observadas as condições estabelecidas em Decreto.

Art. 28. A qualquer pessoa é facultado o direito de requerer concessão de terrenos nos Cemitérios Municipais, desde que regularmente cadastrados.

Art. 29. As concessões de espaços nos cemitérios terão unicamente o destino exclusivo que lhe foi dado e não podem ser elas objeto de transação ou comércio, nem ser transferidos ou por qualquer forma alienadas, somente nas condições previstas no art. 27.

Parágrafo único. Essa disposição deverá ser descrita no título de concessão.

Art. 30. O concessionário, por si ou por seus sucessores, ficará obrigado, a partir da entrega do título de concessão, a, no prazo de 90 (noventa) dias, providenciar qualquer melhoramento que denote interesse e zelo pelo terreno concedido.

Parágrafo único. Aos herdeiros dos concessionários de lotes será respeitado o direito do uso e domínio do lote.

Art. 31. A partir da publicação desta Lei, os responsáveis que possuem capela, jazigos e familiares sepultados em cova rasa, terão um prazo de 6 (seis) anos para o recadastramento e de 12 (doze) anos para a retirada dos restos mortais de familiares que ali se encontram sepultados, não havendo esta manifestação por parte dos familiares, o poder público poderá removê-los para o ossário e a área ficará à disposição do município que poderá ser repassada para outros concessionários, sempre respeitando o cadastramento e a lista de espera.

Parágrafo único. Será feita ampla divulgação destes prazos, através de editais de convocação na imprensa oficial do município e nos outros meios de comunicação social, com cópia dos editais afixados nos próprios cemitérios, funerárias, velórios, prefeitura municipal e outras repartições públicas e particulares de grande movimentação popular.

CAPÍTULO V
DOS TÚMULOS E DAS CONSTRUÇÕES

Art. 32. Qualquer obra ou serviço nos Cemitérios Municipal e Paroquial somente poderá ser executada mediante regularização e aprovação prévia da Coordenação de Cemitérios e da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos devendo a mesma ser concluída num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 78
Visto

Parágrafo único. Em razão do feriado de Finados, as construções somente deverão ser concluídas impreterivelmente até o dia 27 de outubro de cada ano.

Art. 33. No Cemitério Portal do Céu os serviços de construção serão executados direta ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os demais serviços serão realizados às custas dos familiares, responsáveis ou concessionários mediante regularização e aprovação prévia da Coordenação de Cemitérios devendo a mesma ser concluída num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O plantio de árvores, bem como a colocação de adornos nas sepulturas, dependerá de prévia autorização do Poder Executivo, obedecidos o planejamento e a tipificação estabelecidos.

§ 3º Por ocasião das escavações, tomará o encarregado da obra todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos ornamentos, tornando-se o dono da obra ou o seu executor solidariamente responsáveis pelos danos ocasionados.

§ 4º Todas as construções feitas no recinto do cemitério serão fiscalizadas pela Coordenação de Cemitérios.

Art. 34. Os materiais a serem utilizados em qualquer obra ou serviço somente poderão ingressar no local em condições de serem empregados imediatamente.

Art. 35. Logo que esteja concluída qualquer construção ou serviço, os materiais restantes deverão ser removidos pelo encarregado, deixando completamente limpo o local.

Art. 36. As empresas construtoras e ou prestadores de serviços devidamente registrados na Prefeitura, que desejarem prestar serviços nos Cemitérios, devem oficiar a Coordenação dos Cemitérios, comunicando quais os seus empregados que irão trabalhar nos cemitérios e por cuja conduta se responsabilizarão, ofício este, após visado, ficará arquivado na Administração do Cemitério.

Parágrafo único. Toda penalidade de suspensão ou proibição de trabalhadores nos cemitérios Municipais, imposta a profissionais licenciados ou as empresas construtoras, implicará na suspensão dos ajudantes ou agregados, até que estes regularizem a sua situação.

Art. 37. Os encarregados da limpeza de túmulos, capelas e mausoléus deverão apresentar ao Administrador do Cemitério uma declaração dos proprietários concessionários, que estão autorizados a proceder a limpeza dos mesmos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O registro em livros previsto no art. 17 poderá ser substituído por outra forma de assentamento, atendidas as conveniências do Poder Executivo Municipal.

Art. 39. O Comércio no interior e nas proximidades dos Cemitérios, mesmo que eventual, dependerá de apreciação prévia do município, observando-se além das normas legais e regulamentares sobre a matéria, a conveniência de sua autorização.

Art. 40. É vedada a fixação em qualquer local dos Cemitérios, interna ou externamente, de cartazes e/ou outros tipos de propaganda, salvo os de interesse do município.

Art. 41. Na inexistência de norma Municipal específica sobre os assuntos tratados nesta Lei, poderá o Poder Executivo Municipal aplicar supletivamente outras legislações pertinentes à matéria.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Art. 42. O município autorizará o sepultamento em área determinada em gavetas nos cemitérios públicos, independente de qualquer pagamento de preços, de indigentes e pessoas comprovadamente carentes de recursos financeiros, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de Lei será procedida a exumação e transladação dos restos mortais para o ossário do respectivo cemitério.

Art. 43. A destinação dos restos mortais para fins de estudos acadêmicos poderá ser autorizada pela Secretaria de Meio Ambiente, ouvida a Secretaria de Saúde, respeitando a legislação atinente a matéria.

Art. 44. Revoga o contido no Capítulo VII da Lei nº 1832, de 8 de junho de 1999.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 80
Visto

Art. 42. O município autorizará o sepultamento em área determinada em gavetas nos cemitérios públicos, independente de qualquer pagamento de preços, de indigentes e pessoas comprovadamente carentes de recursos financeiros, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de Lei será procedida a exumação e transladação dos restos mortais para o ossário do respectivo cemitério.

Art. 43. A destinação dos restos mortais para fins de estudos acadêmicos poderá ser autorizada pela Secretaria de Meio Ambiente, ouvida a Secretaria de Saúde, respeitando a legislação atinente a matéria.

Art. 44. Revoga o contido no Capítulo VII da Lei nº 1832, de 8 de junho de 1999.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 91
Visto

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 285/2009

Dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Cemitérios no Município de Pato Branco serão divididos em duas Categorias, a saber:

a) Cemitérios Públicos Municipais;
b) Cemitérios Particulares.

Art. 2º Os Cemitérios Públicos Municipais compreendem os Cemitérios já existentes, popularmente denominados como "Cemitério Municipal", "Cemitério Paroquial" e "Cemitério Portal do Céu".

Art. 3º Os Cemitérios Municipal e Paroquial são os locais destinados ao sepultamento, permitindo-se a construção de túmulos e afins, mediante aprovação prévia da Coordenação de Cemitérios da Administração Municipal, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º O Cemitério Portal do Céu é o local destinado ao sepultamento, constituído unicamente de jardins homogêneos e organicamente planejados, vedando-se qualquer tipo de construção acima do nível do solo.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições previstas no "caput" as construções destinadas à Gavetas e Capela Memorial, Administração, Capela Mortuária, Velório, Depósitos e outras indispensáveis ao funcionamento do cemitério.

Art. 5º Cemitério Particular é o local destinado ao sepultamento, não pertencente ao Poder Público, sujeito porém, a Legislação Federal, Estadual e Municipal sobre a matéria.

§ 1º A instalação de Cemitérios Particulares dependerá de aprovação prévia do município, e seu funcionamento se regerá pelos termos desta lei e seus regulamentos.

§ 2º Além dos documentos exigidos em Lei, no ato de aprovação deverá o interessado apresentar minuta do regulamento interno e das normas de funcionamento as quais serão apreciadas pelo Poder Executivo Municipal e farão parte integrante do processo de aprovação.

Art. 6º São vedados nos cemitérios públicos e privados:

I – trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstias contagiosas;

II – pisar nas sepulturas;

III – subir nas árvores e nos mausoléos;

IV – danificar os monumentos e lápides;

V – arrancar plantas e flores;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

VI – furtar objetos das sepulturas;

VII – praticar atos de vandalismo;

VIII – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências dos cemitérios;

IX – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

X – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

XI – jogar lixo em qualquer parte do recinto dos cemitérios salvos nos locais determinados;

XII – violar sepulturas;

XIII – depositar cadáveres, ossadas e restos mortais fora dos locais destinados a este fim;

XIV – impedir a fiscalização dos serviços municipais;

XV – realização obras irregulares;

XVI – manter vasos, recipientes e afins em desconformidade com as normas de vigilância sanitária;

XVII – ingressar acompanhado por qualquer animal;

XVIII – permanecer crianças desacompanhadas;

XIX – ingressar com veículos particulares, exceto:

a) aqueles que transportem máquinas ou materiais destinados a execução de obras devidamente autorizadas;

b) que transportem pessoas que por incapacidade física tenham dificuldade em se deslocar a pé;

XX – proferir palavras ou praticar atos ofensivos a memória dos mortos;

XXI – filmar ou fotografar no interior dos cemitérios sem autorização da Coordenação de Cemitérios;

XXII – fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do município.

Art. 7º No descumprimento das vedações previstas no artigo anterior, a Coordenação de Cemitérios fica autorizada a aplicar penalidade de multa a ser fixada em decreto além de comunicação a autoridade policial para as devidas providencias nas hipóteses cabíveis.

Art. 8º Para efeitos da presente Lei, é adotada a seguinte conceituação:

I - Autorização para remoção: documento assinado pela autoridade municipal competente, que autoriza a pessoa interessada a transportar os restos mortais exumados, para outro local;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 83
Visto

II - Capela de Velório: local destinado à vigília do cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;

III – Carneira: local onde se guardam cadáveres, que devem ser revestidos internamente de material resistente e oferecer condições adequadas ao processo de decomposição dos mesmos;

IV – Cemitério: local onde se guardam cadáveres, restos de corpos humanos e partes amputadas cirurgicamente ou por acidente;

V - Cemitério Vertical: aqueles em que os cadáveres são depositados em nichos sobrepostos, acima do nível do terreno;

VI - Cemitério Jardim: aquele em que é absolutamente vedado o erguimento de qualquer jazigo sobre as sepulturas, sem qualquer ostentação arquitetônica;

VII - Certidão de óbito: documento indispensável para o sepultamento, expedido pela autoridade competente do local em que ocorrer o falecimento;

VIII – Cripta: galeria subterrânea de igreja, monumento ou cemitério onde se guardam cadáveres e restos de corpos humanos;

IX - Declaração de óbito: documento que declara oficialmente a morte da pessoa;

X – Embalsamento: técnica utilizada para prolongar a conservação do cadáver, através de produtos conservadores;

XI – Evisceração: retirada de qualquer órgão alojado na cavidade craniana, torácica ou abdominal do cadáver;

XII – Exumação: retirada de um cadáver, decomposto ou não, da sepultura;

XIII – Inumação: sepultamento;

XIV – Jazigo: monumento ou capela sobre sepulturas;

XV – Mausoléu: monumento funerário suntuoso erigido sobre a sepultura;

XVI - Necropsia ou autópsia: conjunto de exames praticados em cadáveres ou em parte deles, com o fim de determinar o tempo ou a causa básica da morte;

XVII – Necrotério: local onde se colocam os cadáveres ou restos de corpos humanos, para a realização de necropsia, embalsamento ou guarda temporária;

XVIII – Nicho: Compartimento destinado a conservação das cinzas funerárias;

XIX – Óbito: morte, falecimento;

XX – Ossário: compartimento destinado ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou;

XXI – Pessoa: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

XXII – Sepultura: local onde se enterram os cadáveres ou restos de corpos humanos (campa, catacumba, sepulcro, tumba, túmulo);

XXIII - Urna Funerária: caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradável naturalmente, usado para o sepultamento de cadáver ou restos humanos;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 84
Visto

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º Os cemitérios públicos municipais serão administrados pela Coordenação de Cemitérios, a quem cabe cumprir e fazer cumprir toda a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria, bem como normas e regulamentos emanados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos e particulares serão supervisionados pela Coordenação de Cemitérios, que exercerá sobre os mesmos amplo e irrestrito poder de fiscalização, além de:

I – conceder espaços para sepultamentos;

II – fiscalizar a utilização das concessões para que sejam observados os fins a que se destinam;

III – autorizar a transferência dos espaços;

IV – proceder a manutenção e conservação das áreas livres, nos Cemitérios Municipais;

V – autorizar e acompanhar inumações, exumações e reinumações;

VI – exigir e arquivar os documentos estabelecidos pela presente lei;

VII – realizar os registros e demais atos administrativos previstos pela presente lei;

VIII – notificar os responsáveis pelas sepulturas a realizarem as obras necessárias a sua manutenção e conservação;

XIX – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar infratores;

XX – executar outras tarefas correlatas;

XXIII – determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

XXIV – providenciar a limpeza, jardinagem e manutenção das áreas de uso comum;

XXV – assinar pela Administração Pública, termos de concessão de espaços, observando-se o cadastro dos concessionários e lista de espera de concessão de lotes.

Art. 10. Deverão ser mantidos, obrigatoriamente, na portaria dos Cemitérios:

a) um quadro para afixação de normas, regulamentos, informações, alterações, etc.;

b) uma planta geral do cemitério, contendo o número das quadras e das sepulturas;

c) uma cópia desta Lei e/ou outros regulamentos ou normas referentes aos cemitérios.

Art. 11. Os Cemitérios permanecerão abertos ao público, diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das 8 às 11 horas e 30 minutos e das 13 às 17 horas e 30 minutos, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares.

Parágrafo único. Para atendimento aos casos excepcionais a que se refere o "caput", a Coordenação de Cemitérios disponibilizará em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 95
Visto

Art. 12. As dependências dos Cemitérios poderão ser utilizadas para a celebração de cerimônias religiosas de qualquer natureza, desde que não ofenda a moral, os bons costumes, mediante autorização prévia da Coordenação dos Cemitérios e obedecidas as normas legais ou regulamentares.

Art. 13. Para cada cemitério serão destacados tantos vigias quantos necessários ou sistema de segurança monitorado, para auxiliar e manter a ordem e o respeito devido a estes lugares.

Art. 14. Serão disponibilizados para cada cemitério, o abastecimento de água, instalações sanitárias públicas e a colocação de coletores de lixo.

Art. 15. Cada cemitério será dotado de dependências próprias para a administração.

CAPÍTULO III
DOS SEPULTAMENTOS E DAS EXUMAÇÕES

Art. 16. Somente poderá ser autorizado o sepultamento mediante a apresentação da respectiva certidão de óbito, ou à sua falta, de documento legalmente hábil para tanto e da nota fiscal expedida pela empresa de serviço funerário contratada, após o preenchimento de todas as formalidades legais, bem como o acondicionamento do cadáver, conforme legislação sanitária.

Art. 17. Cada sepultamento ou exumação será precedido do registro em livros próprios, a saber:

a) no livro de óbito, em todos os casos;

b) no livro de concessionários, quando for o caso;

c) no livro de exumações;

d) no livro de transladações.

Art. 18. A cada pessoa sepultada corresponderá uma placa numerada, que será afixada na sepultura e transcrita em livro próprio para registro.

Art. 19. Todas as inumações, exumações, reinumações e transladações deverão ser registradas em livro próprio constando a data, nome do falecido, data de falecimento, destino dos restos mortais e nome do autorizante.

Art. 20. As reinumações deverão ser registradas no livro de óbito, constando além dos assentamentos normais, a procedência dos restos mortais.

Art. 21. Somente poderá ser sepultado em um espaço, o concessionário ou pessoa por ele autorizada, mediante documento escrito.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos serviços de sepultamento serão integralmente arcados pelos familiares ou responsáveis, isentando o município de qualquer encargo devido em relação aos serviços, ressalvados os casos expressos no art. 42.

Art. 22. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 03 (três) anos de inumação, salvo se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Art. 23. No caso da exumação ser definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas em conformidade com a legislação sanitária.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 86
Visto

Art. 24. O serviço de sepultamento poderá ser efetuado por empresas funerárias credenciadas junto ao município.

CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES

Art. 25. A O município concederá o uso de espaço para sepultamento nos Cemitérios Públicos Municipais a título perpétuo, na forma disposta por esta Lei.

Art. 26. A concessão perpétua será outorgada através de Contrato próprio e conferirá ao concessionário a posse definitiva do espaço.

Parágrafo único. Toda concessão será registrada no "Livro de Concessionários".

Art. 27. As transferências das concessões poderão ser procedidas mediante autorização prévia do município, observadas as condições estabelecidas em Decreto.

Art. 28. A qualquer pessoa é facultado o direito de requerer concessão de terrenos nos Cemitérios Municipais, desde que regularmente cadastrados.

Art. 29. As concessões de espaços nos cemitérios terão unicamente o destino exclusivo que lhe foi dado e não podem ser elas objeto de transação ou comércio, nem ser transferidos ou por qualquer forma alienadas, somente nas condições previstas no art. 27.

Parágrafo único. Essa disposição deverá ser descrita no título de concessão.

Art. 30. O concessionário, por si ou por seus sucessores, ficará obrigado, a partir da entrega do título de concessão, a, no prazo de 90 (noventa) dias, providenciar qualquer melhoramento que denote interesse e zelo pelo terreno concedido.

Parágrafo único. Aos herdeiros dos concessionários de lotes será respeitado o direito do uso e domínio do lote.

Art. 31. A partir da publicação desta Lei, os responsáveis que possuem capela, jazigos e familiares sepultados em cova rasa, terão um prazo de 6 (seis) anos para o recadastramento e de 12 (doze) anos para a retirada dos restos mortais de familiares que ali se encontram sepultados, não havendo esta manifestação por parte dos familiares, o poder público poderá removê-los para o ossário e a área ficará à disposição do município que poderá ser repassada para outros concessionários, sempre respeitando o cadastramento e a lista de espera.

Parágrafo único. Será feita ampla divulgação destes prazos, através de editais de convocação na imprensa oficial do município e nos outros meios de comunicação social, com cópia dos editais afixados nos próprios cemitérios, funerárias, velórios, prefeitura municipal e outras repartições públicas e particulares de grande movimentação popular.

CAPÍTULO V
DOS TÚMULOS E DAS CONSTRUÇÕES

Art. 32. Qualquer obra ou serviço nos Cemitérios Municipal e Paroquial somente poderá ser executada mediante regularização e aprovação prévia da Coordenação de Cemitérios e da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos devendo a mesma ser concluída num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 47
Visto

Parágrafo único. Em razão do feriado de Finados, as construções somente deverão ser concluídas impreterivelmente até o dia 27 de outubro de cada ano.

Art. 33. No Cemitério Portal do Céu os serviços de construção serão executados direta ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os demais serviços serão realizados às custas dos familiares, responsáveis ou concessionários mediante regularização e aprovação prévia da Coordenação de Cemitérios devendo a mesma ser concluída num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O plantio de árvores, bem como a colocação de adornos nas sepulturas, dependerá de prévia autorização do Poder Executivo, obedecidos o planejamento e a tipificação estabelecidos.

§ 3º Por ocasião das escavações, tomará o encarregado da obra todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos ornamentos, tornando-se o dono da obra ou o seu executor solidariamente responsáveis pelos danos ocasionados.

§ 4º Todas as construções feitas no recinto do cemitério serão fiscalizadas pela Coordenação de Cemitérios.

Art. 34. Os materiais a serem utilizados em qualquer obra ou serviço somente poderão ingressar no local em condições de serem empregados imediatamente.

Art. 35. Logo que esteja concluída qualquer construção ou serviço, os materiais restantes deverão ser removidos pelo encarregado, deixando completamente limpo o local.

Art. 36. As empresas construtoras e ou prestadores de serviços devidamente registrados na Prefeitura, que desejarem prestar serviços nos Cemitérios, devem oficiar a Coordenação dos Cemitérios, comunicando quais os seus empregados que irão trabalhar nos cemitérios e por cuja conduta se responsabilizarão, ofício este, após visado, ficará arquivado na Administração do Cemitério.

Parágrafo único. Toda penalidade de suspensão ou proibição de trabalhadores nos cemitérios Municipais, imposta a profissionais licenciados ou as empresas construtoras, implicará na suspensão dos ajudantes ou agregados, até que estes regularizem a sua situação.

Art. 37. Os encarregados da limpeza de túmulos, capelas e mausoléus deverão apresentar ao Administrador do Cemitério uma declaração dos proprietários concessionários, que estão autorizados a proceder a limpeza dos mesmos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O registro em livros previsto no art. 17 poderá ser substituído por outra forma de assentamento, atendidas as conveniências do Poder Executivo Municipal.

Art. 39. O Comércio no interior e nas proximidades dos Cemitérios, mesmo que eventual, dependerá de apreciação prévia do município, observando-se além das normas legais e regulamentares sobre a matéria, a conveniência de sua autorização.

Art. 40. É vedada a fixação em qualquer local dos Cemitérios, interna ou externamente, de cartazes e/ou outros tipos de propaganda, salvo os de interesse do município.

Art. 41. Na inexistência de norma Municipal específica sobre os assuntos tratados nesta Lei, poderá o Poder Executivo Municipal aplicar supletivamente outras legislações pertinentes à matéria.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 88
Visto

Art. 42. O município autorizará o sepultamento em área determinada em gavetas nos cemitérios públicos, independente de qualquer pagamento de preços, de indigentes e pessoas comprovadamente carentes de recursos financeiros, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de Lei será procedida a exumação e transladação dos restos mortais para o ossário do respectivo cemitério.

Art. 43. A destinação dos restos mortais para fins de estudos acadêmicos poderá ser autorizada pela Secretaria de Meio Ambiente, ouvida a Secretaria de Saúde, respeitando a legislação atinente a matéria.

Art. 44. Revoga o contido no Capítulo VII da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 89
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | TERÇA -FEIRA , 28 DE DEZEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 5064 EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.511 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Cemitérios no Município de Pato Branco serão divididos em duas Categorias, a saber:
a) Cemitérios Públicos Municipais;
b) Cemitérios Particulares;

Art. 2º Os Cemitérios Públicos Municipais compreendem os Cemitérios já existentes, popularmente denominados como "Cemitério Municipal", "Cemitério Paroquial" e "Cemitério Portal do Céu".

Art. 3º Os Cemitérios Municipal e Paroquial são os locais destinados ao sepultamento, permitindo-se a construção de túmulos e afins, mediante aprovação prévia da Coordenação de Cemitérios da Administração Municipal, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º O Cemitério Portal do Céu é o local destinado ao sepultamento, constituído unicamente de jardins homogêneos e organicamente planejados, vedando-se qualquer tipo de construção acima do nível do solo.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições previstas no "caput" as construções destinadas a Gavetas e Capela Memorial, Administração, Capela Mortuária, Velório, Depósitos e outras indispensáveis ao funcionamento do cemitério.

Art. 5º Cemitério Particular é o local destinado ao sepultamento, não pertencente ao Poder Público, sujeito porém, a Legislação Federal, Estadual e Municipal sobre a matéria.

§ 1º A instalação de Cemitérios Particulares dependerá de aprovação prévia do município, e seu funcionamento se regerá pelos termos desta lei e seus regulamentos.

§ 2º Além dos documentos exigidos em Lei, no ato de aprovação deverá o interessado apresentar minuta do regulamento interno e das normas de funcionamento às quais serão apreciadas pelo Poder Executivo Municipal e farão parte integrante do processo de aprovação.

Art. 6º São vedados nos cemitérios públicos e privados:
I – trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstias contagiosas;
II – pisar nas sepulturas;
III – subir nas árvores e nos mausoléos;
IV – danificar os monumentos e lápides;
V – arrancar plantas e flores;
VI – furtar objetos das sepulturas;
VII – praticar atos de vandalismo;
VIII – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências dos cemitérios;
IX – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
X – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
XI – jogar lixo em qualquer parte do recinto dos cemitérios salvos nos locais determinados;
XII – violar sepulturas;
XIII – depositar cadáveres, ossadas e restos mortais fora dos locais destinados a este fim;
XIV – impedir a fiscalização dos serviços municipais;
XV – realização obras irregulares;
XVI – manter vasos, recipientes e afins em desconformidade com as normas de vigilância sanitária;
XVII – ingressar acompanhado por qualquer animal;
XVIII – permanecer crianças desacompanhadas;
XIX – ingressar com veículos particulares, exceto:
a) aqueles que transportem máquinas ou materiais destinados a execução de obras devidamente autorizadas;
b) que transportem pessoas que por incapacidade física tenham dificuldade em se deslocar a pé;
XX – proferir palavras ou praticar atos ofensivos a memória dos mortos;
XXI – filmar ou fotografar no interior dos cemitérios sem autorização da Coordenação de Cemitérios;
XXII – fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do município.

Art. 7º No descumprimento das vedações previstas no artigo anterior, a Coordenação de Cemitérios fica autorizada a aplicar penalidade de multa a ser fixada em decreto além de comunicação a autoridade policial para as devidas providencias nas hipóteses cabíveis.

Art. 8º Para efeitos da presente Lei, é adotada a seguinte conceituação:
I - Autorização para remoção: documento assinado pela autoridade municipal competente, que autoriza a pessoa interessada a transportar os restos mortais exumados, para outro local;
II - Capela de Velório: local destinado à vigília do cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;
III – Carneira: local onde se guardam cadáveres, que devem ser revestidos internamente de material resistente e oferecer condições adequadas ao processo de decomposição dos mesmos;
IV – Cemitério: local onde se guardam cadáveres, restos de corpos humanos e partes amputadas cirurgicamente ou por acidente;
V - Cemitério Vertical: áqueles em que os cadáveres são depositados em nichos sobrepostos, acima do nível do terreno;
VI - Cemitério Jardim: aquele em que é absolutamente vedado o erguimento de qualquer jazigo sobre as sepulturas, sem qualquer ostentação arquitetônica;
VII - Certidão de óbito: documento indispensável para o sepultamento, expedido pela autoridade competente do local em que ocorrer o falecimento;
VIII – Cripta: galeria subterrânea de igreja, monumento ou cemitério onde se guardam cadáveres e restos de corpos humanos;
IX - Declaração de óbito: documento que declara oficialmente a morte da pessoa;
X – Embalsamento: técnica utilizada para prolongar a conservação do cadáver, através de produtos conservadores;
XI – Evisceração: retirada de qualquer órgão alojado na cavidade craniana, torácica ou abdominal do cadáver;
XII – Exumação: retirada de um cadáver, decomposto ou não, da sepultura;
XIII – Inumação: sepultamento;
XIV – Jazigo: monumento ou capela sobre sepulturas;
XV – Mausoléu: monumento funerário suntuoso erigido sobre a sepultura;
XVI - Necropsia ou autópsia: conjunto de exames praticados em cadáveres ou em parte deles com o fim de determinar o tempo ou a causa básica da morte;
XVII – Necrotério: local onde se colocam os cadáveres ou restos de corpos humanos, para a realização de necropsia, embalsamento ou guarda temporária;
XVIII – Nicho: Compartimento destinado a conservação das cinzas funerárias;
XIX – Óbito: morte, falecimento;
XX – Ossário: compartimento destinado ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou;
XXI – Pessoa: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;
XXII – Sepultura: local onde se enterram os cadáveres ou restos de corpos humanos (campa, catacumba, sepulcro, tumba, túmulo);
XXIII - Urna Funerária: caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradável naturalmente, usado para o sepultamento de cadáver ou restos humanos;

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º Os cemitérios públicos municipais serão administrados pela Coordenação de Cemitérios, a quem cabe cumprir e fazer cumprir toda a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria, bem como normas e regulamentos emanados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos e particulares serão supervisionados pela Coordenação de Cemitérios, que exercerá sobre os mesmos amplo e irrestrito poder de fiscalização, além de:
I – conceder espaços para sepultamentos;
II – fiscalizar a utilização das concessões para que sejam observados os fins a que se destinam;
III – autorizar a transferência dos espaços;
IV – proceder a manutenção e conservação das áreas livres, nos Cemitérios Municipais;
V – autorizar e acompanhar inumações, exumações e reinumações;
VI – exigir e arquivar os documentos estabelecidos pela presente lei;
VII – realizar os registros e demais atos administrativos previstos pela presente lei;
VIII – notificar os responsáveis pelas sepulturas a realizarem as obras necessárias a sua manutenção e conservação;
IX – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar infratores;
XX – executar outras tarefas correlatas;
XXIII – determinar a abertura e fechamento das sepulturas;
XXIV – providenciar a limpeza, jardinagem e manutenção das áreas de uso comum;

XXV – assinar pela Administração Pública, termos de concessão de espaços, observando-se o cadastro dos concessionários e lista de espera de concessão de lotes.

Art. 10. Deverão ser mantidos, obrigatoriamente, na portaria dos Cemitérios:
a) um quadro para afixação de normas, regulamentos, informações, alterações, etc;
b) uma planta geral do cemitério, contendo o número das quadras e das sepulturas;
c) uma cópia desta Lei e/ou outros regulamentos ou normas referentes aos cemitérios.

Art. 11. Os Cemitérios permanecerão abertos ao público, diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das 8 às 11 horas e 30 minutos e das 13 às 17 horas e 30 minutos, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares.

Parágrafo único. Para atendimento aos casos excepcionais a que se refere o "caput", a Coordenação de Cemitérios disponibilizará em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do plantonista.

Art. 12. As dependências dos Cemitérios poderão ser utilizadas para a celebração de cerimônias religiosas de qualquer natureza, desde que não ofenda a moral, os bons costumes, mediante autorização prévia da Coordenação dos Cemitérios e obedecidas as normas legais ou regulamentares.

Art. 13. Para cada cemitério serão destacados tantos vigias quantos necessários ou sistema de segurança monitorado, para auxiliar e manter a ordem e o respeito devido a estes lugares.

Art. 14. Serão disponibilizados para cada cemitério, o abastecimento de água, instalações sanitárias públicas e a colocação de cóletores de lixo.

Art. 15. Cada cemitério será dotado de dependências próprias para a administração.

CAPÍTULO III
DOS SEPULTAMENTOS E DAS EXUMAÇÕES

Art. 16. Somente poderá ser autorizado o sepultamento mediante a apresentação da respectiva certidão de óbito, ou a sua falta: de documento legalmente hábil para tanto e da nota fiscal expedida pela empresa de serviço funerário contratada, após o preenchimento de todas as formalidades legais, bem como o acondicionamento do cadáver, conforme legislação sanitária.

Art. 17. Cada sepultamento ou exumação será precedido do registro em livros próprios, a saber:
a) no livro de óbito, em todos os casos;
b) no livro de concessionários, quando for o caso;
c) no livro de exumações;
d) no livro de transladações.

Art. 18. A cada pessoa sepultada corresponderá uma placa numerada, que será afixada na sepultura e transcrita em livro próprio para registro.

Art. 19. Todas as inumações, exumações, reinumações e transladações deverão ser registradas em livro próprio constando a data, nome do falecido, data de falecimento, destino dos restos mortais e nome do autorizante.

Art. 20. As reinumações deverão ser registradas no livro de óbito, constando além dos assentamentos normais, a procedência dos restos mortais.

Art. 21. Somente poderá ser sepultado em um espaço, o concessionário ou pessoa por ele autorizada, mediante documento escrito.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos serviços de sepultamento serão integralmente arcados pelos familiares ou responsáveis, isentando o município de qualquer encargo devido em relação aos serviços, ressalvados os casos expressos no art. 42.

Art. 22. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 03 (três) anos de inumação, salvo se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Art. 23. No caso da exumação ser definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas em conformidade com a legislação sanitária.

Art. 24. O serviço de sepultamento poderá ser efetuado por empresas funerárias credenciadas junto ao município.

CAPÍTULO IV
DAS CONCESSÕES

Art. 25. A O município concederá o uso de espaço para sepultamento nos Cemitérios Públicos Municipais a título perpétuo, na forma disposta por esta Lei.

Art. 26. A concessão perpétua será outorgada através de Contrato próprio e conferirá ao concessionário a posse definitiva do espaço.

Parágrafo único. Toda concessão será registrada no "Livro de Concessionários".

Art. 27. As transferências das concessões poderão ser procedidas mediante autorização prévia do município, observadas as condições estabelecidas em Decreto.

Art. 28. A qualquer pessoa é facultado o direito de requerer concessão de terrenos nos Cemitérios Municipais, desde que regularmente cadastrados.

Art. 29. As concessões de espaços nos cemitérios terão unicamente o destino exclusivo que lhe foi dado e não podem ser elas objeto de transação ou comércio, nem ser transferidos ou por qualquer forma alienadas, somente nas condições previstas no art. 27.

Parágrafo único. Essa disposição deverá ser descrita no título de concessão.

Art. 30. O concessionário, por si ou por seus sucessores, ficará obrigado, a partir da entrega do título de concessão, e no prazo de 90 (noventa) dias, providenciar qualquer melhoramento que denote interesse e zelo pelo terreno concedido.

Parágrafo único. Aos herdeiros dos concessionários de lotes será respeitado o direito de uso e domínio do lote.

Art. 31. A partir da publicação desta Lei, os responsáveis que possuem capela, jazigos e familiares sepultados em cova rasa, terão um prazo de 6 (seis) anos para o recadastramento e de 12 (doze) anos para a retirada dos restos mortais de familiares que ali se encontram sepultados, não havendo esta manifestação por parte dos familiares, o poder público poderá removê-los para o ossário e a área ficará à disposição do município que poderá ser repassada para outros concessionários, sempre respeitando o cadastramento e a lista de espera.

Parágrafo único. Será feita ampla divulgação destes prazos, através de editais de convocação na imprensa oficial do município e nos outros meios de comunicação social, com cópia dos editais afixados nos próprios cemitérios, funerárias, velórios, prefeitura municipal e outras repartições públicas e particulares de grande movimentação popular.

CAPÍTULO V
DOS TÚMULOS E DAS CONSTRUÇÕES

Art. 32. Qualquer obra ou serviço nos Cemitérios Municipal e Paroquial somente poderá ser executada mediante regularização e aprovação prévia da Coordenação de Cemitérios e da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos devendo a mesma ser concluída num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em razão do feriado de Finados, as construções somente deverão ser concluídas impreterivelmente até o dia 27 de outubro de cada ano.

Art. 33. No Cemitério Portal do Céu os serviços de construção serão executados direta ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os demais serviços serão realizados às custas dos familiares, responsáveis ou concessionários mediante regularização e aprovação prévia da Coordenação de Cemitérios, devendo a mesma ser concluída num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O plantio de árvores, bem como a colocação de adornos nas sepulturas, dependerá de prévia autorização do Poder Executivo, obedecidos o planejamento e a tipificação estabelecidos.

§ 3º Por ocasião das escavações, tomará o encarregado da obra todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos ornamentos, tornando-se o dono da obra ou o seu executor solidariamente responsáveis pelos danos ocasionados.

§ 4º Todas as construções feitas no recinto do cemitério serão fiscalizadas pela Coordenação de Cemitérios.

Art. 34. Os materiais a serem utilizados em qualquer obra ou serviço somente poderão ingressar no local em condições de serem empregados imediatamente.

Art. 35. Logo que esteja concluída qualquer construção ou serviço, os materiais restantes deverão ser removidos pelo encarregado, deixando completamente limpo o local.

Art. 36. As empresas construtoras e ou prestadoras de serviços devidamente registradas na Prefeitura, que desejarem prestar serviços nos Cemitérios, devem oficiar a Coordenação dos Cemitérios, comunicando quais os seus empregados que irão trabalhar nos cemitérios e por cuja conduta se responsabilizarão, ofício este, após visado, ficará arquivado na Administração do Cemitério.

Parágrafo único. Toda penalidade de suspensão ou proibição de trabalhadores nos cemitérios Municipais, imposta a profissionais licenciados ou as empresas construtoras, implicará na suspensão dos ajudantes ou agregados, até que estes regularizem a sua situação.

Art. 37. Os encarregados da limpeza de túmulos, capelas e mausoléus deverão apresentar ao Administrador do Cemitério uma declaração dos proprietários concessionários, que estão autorizados a proceder a limpeza dos mesmos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O registro em livros previsto no art. 17 poderá ser substituído por outra forma de assentamento, atendidas as conveniências do Poder Executivo Municipal.

Art. 39. O Comércio no Interior e nas proximidades dos Cemitérios, mesmo que eventual, dependerá de apreciação prévia do município, observando-se além das normas legais e regulamentares sobre a matéria, a conveniência de sua autorização.

Art. 40. É vedada a fixação em qualquer local dos Cemitérios, interna ou externamente, de cartazes e/ou outros tipos de propaganda, salvo os de interesse do município.

Art. 41. Na inexistência de norma Municipal específica sobre os assuntos tratados nesta Lei, poderá o Poder Executivo Municipal aplicar supletivamente outras legislações pertinentes à matéria.

Art. 42. O município autorizará o sepultamento em área determinada em gavetas nos cemitérios públicos, independente de qualquer pagamento de preços, de indigentes e pessoas comprovadamente carentes de recursos financeiros, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de Lei sera procedida a exumação e translação dos restos mortais para o ossário do respectivo cemitério.

Art. 43. A destinação dos restos mortais para fins de estudos acadêmicos poderá ser autorizada pela Secretaria de Meio Ambiente, ouvida a Secretaria de Saúde, respeitando a legislação atinente a matéria.

Art. 44. Revoga o contido no Capítulo VII da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1973.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 27 de dezembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 90
Visto

PROJETO DE LEI Nº 285/2009

MENSAGEM Nº: 212/2009

RECEBIDA EM: 7 de dezembro de 2009

Nº DO PROJETO: 285/2009

SÚMULA: Dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco e dá outras providências.
(Cemitério – normas do cemitério. Cemitério Municipal, Cemitério Paroquial e Cemitério Portal do Céu)
Audiência Pública realizada dia 28 de abril de 2010.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 7 de dezembro de 2009

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EM: 21 de dezembro de 2009
RELATOR: Osmar Braun Sobrinho – PR

REDISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 8 de fevereiro de 2010
JUSTIÇA E REDAÇÃO: Claudemir Zanco – PPS
POLÍTICAS PÚBLICAS: Vilmar Maccari – PDT
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

VOTAÇÃO SIMPLES

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 13/2009, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

21 de dezembro de 2009 – Retirado de pauta a pedido da Comissão de Representação, atendendo recomendação da Assessoria Jurídica.

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 8 de dezembro de 2010
Aprovado com 9 (nove) votos, com emendas.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Aprovado com **emendas supressivas** de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT

15 de dezembro de 2010 - Retirado de pauta, a pedido do vereador Nelson Bertani – PDT, para apresentação de emendas.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de dezembro de 2010
Aprovado com 9 (nove) votos, com emendas.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Aprovado com **emendas aditivas e modificativas** de autoria dos vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 91
Visto

REDAÇÃO FINAL: 22 de dezembro de 2010 - Retirada de pauta, a pedido dos vereadores Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT e Valmir Tasca – DEM, para que seja feita a devida correção no artigo 39.

23 de dezembro de 2010 – Aprovada com 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausente, o vereador Luiz Augusto Silva – DEM.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 24 de dezembro de 2010

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 513/2010

Lei nº 3511, de 27 de dezembro de 2010.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5064, do dia 28 de dezembro de 2010

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 92
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Mar-2011-08:45-009155-1/2

Ofício nº 16/2011/AAL

Pato Branco, 22 de março de 2011.

Senhor Presidente,

Através do presente, informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao seguinte ofício:

Ofício nº 87/2011:

Do vereador **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB,** reiterando a solicitação de 14 de maio de 2010, solicitando que através do departamento competente, providencie a colocação de redutores de velocidade nas proximidades da Escola Shekinah, na Rua Caramuru, e também seja melhorada a sinalização na referida rua, informamos que seguem em anexo, as considerações do Depatran.

Do vereador **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB,** informar esta Casa de Leis a respeito do andamento e previsão de atendimento à solicitação de comodato de máquinas de costura realizada pela Senhora Serenita Ceretta, de protocolo nº 287009, informamos que o pedido foi encaminhado para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico a fim de que providencie as informações pleiteadas.

Do vereador **Laurindo Cesa - PSDB**, solicitando que através do departamento competente, seja providenciada com urgência, em parceria com o Senhor Dérico Dallacosta, da comunidade de São João Batista, o fornecimento de pedras para o calçamento de um trecho de 800 metros de estrada, da sua propriedade até a via principal, informamos que por enquanto os recursos para calçamentos serão utilizados em estradas municipais.

Do vereador **Luiz Augusto Silva – DEM,** solicitando informar esta Casa de Leis a respeito de como é feita a manutenção do Cemitério Municipal Portal do Céu, informamos que segue em anexo. 285|2008

Do vereador **Luiz Augusto Silva – DEM,** solicitando informar esta Casa de Leis, de forma detalhada (iluminação, estrutura, valor pago ao artista, etc.), a respeito de quanto foi gasto com a obra da estátua do Anjo, situada na Avenida Tupi, rotatória na zona norte da cidade. Solicita-se tal informação, com amparo no princípio da publicidade da Administração Pública, informamos que segue em anexo.

- CONTINUA -

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDEMIR ZANCO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 93
Visto

Fls 2 do Ofício nº 16/2011/AAL, de 22 de março de 2011.

Do vereador **Nelson Bertani – PDT**, solicitando que através do departamento competente, providencie a viabilização de um ponto de ônibus com abrigo na Rua Ernesto Colla, nas proximidades do número 112, no Bairro Aeroporto, informamos que seguem em anexo, as considerações do Depatran.

Do vereador **Nelson Bertani – PDT**, solicitando que através do departamento competente, seja analisada a possibilidade de colocar 6(seis) bancos na área de recepção da Escola Estadual Carmela Bortot, informamos que não temos licitado.

Dos vereadores **Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB, Luiz Augusto Silva - DEM** e **William Cezar Pollonio Machado – PMDB,** solicitando que seja providenciada a doação pelo Município de uma área, de preferência próxima à Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, campus Pato Branco (Via do Conhecimento, Rodovia PR 469, Km 01), para a implantação da Casa do Estudante Universitário, sugerimos aos nobres edis para que seja apresentado projeto referente ao pleito, com o devido amparo legal a fim de que possa ser analisado.

Dos vereadores **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB** e **Valmir Tasca – DEM**, solicitando que através do departamento competente, sejam providenciadas as seguintes melhorias no Ginásio Dorival Lavarda: consertar as luzes de emergência; colocar portas com barra anti-pânico; consertar as barras guarda corpo; trocar as redes de proteção; executar pintura geral para melhorar o aspecto da obra, informamos que os pedidos foram encaminhados aos setores competentes.

Dos vereadores **Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM** e **William Cezar Pollonio Machado – PMDB,** na condição de membros da Comissão de Justiça e Redação, no intuito de emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 36/2011**, de 23 de fevereiro de 2011, enviado através da Mensagem nº 32/2011, que denomina espaço público de "Irineu Luiz Giacobo", solicitando que através do departamento competente, seja enviado a esta Casa de Leis o atestado de óbito de Irineu Luiz Giacobo, informamos que segue em anexo.

Dos vereadores **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB,** solicitando que através da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, providencie a suspensão dos prazos constantes das notificações enviadas aos estabelecimentos de postos de combustíveis de Pato Branco, para que estes se adequassem tecnicamente ao que estabelece a Lei Municipal nº 3.037, de 19 de novembro de 2008, que dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no Município de Pato Branco, informamos que o pedido está sendo analisado.

Dos vereadores **Claudemir Zanco – PPS e Luiz Augusto Silva – DEM**, encaminhando cópia do **Projeto de Lei nº 139/2009**, de 2 de junho de 2009, de autoria dos vereadores proponentes, que institui a obrigatoriedade da manutenção de controle de estoques na Administração Direta e Indireta do Município, informamos que já existe controle.

Respeitosamente,

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Assessor de Assuntos Legislativos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 94
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

MEMO N. º 044/2011– SMMA — Pato Branco 23 de março de 2011.

De: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Para: Carlinhos Polazo

Assunto: Resposta Vereadores

Segue abaixo resposta com respectiva identificação do vereador e oficio:

Oficio nº 87/2011

1- Vereador Luiz Augusto Silva: A limpeza do Cemitério Portal do Céu é realizada conforme necessidade, visto que sua manutenção e conservação é realizada com serviços de corte de grama, podas e plantio de flores nos jardins externos. O desenvolvimento da vegetação (grama, arbustos e outros) variam conforme as condições climáticas do local.

Atenciosamente,

Normélio Bonatto
Secretário Municipal de Meio Ambiente